



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatório de Atividades

Terceiro Trimestre do exercício de 2.006

I - APRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 33, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, e artigo 25, inciso XXXVI, do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996, o presente RELATÓRIO identifica, de modo sucinto, as principais atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no decurso do **terceiro trimestre** do exercício de 2006.

Importa deixar registrado que, em linhas gerais, cuidou-se de formular o presente documento, adotando-se idêntico esquema de precedentes relatórios, a fim de possibilitar eventual comparação de séries históricas de dados fornecidos por esses informativos periódicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II - RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO TRIBUNAL - 2º TRIMESTRE DE 2006

“Em 21 de agosto último, encaminhei ao Exmo. Senhor Deputado Estadual Rodrigo Garcia, nobre Presidente da Assembléia Legislativa, o Relatório das Atividades correspondente ao 2º Trimestre do corrente exercício (ofício nº 575/06).”

III - CONTEÚDO

Consta do Relatório uma síntese dos principais fatos e eventos ocorridos neste terceiro período, atinentes às providências de ordem administrativa e aos dados da execução orçamentária do próprio Tribunal, bem como aos trabalhos das E. Câmaras e do Colendo Tribunal Pleno, além de indicações sobre os processos distribuídos aos Senhores Conselheiros e por eles julgados.

IV - ATIVIDADES DA PRESIDÊNCIA

Para efeito deste Relatório, relacionam-se, em seqüência, as atividades da Presidência referentes à representação do Tribunal e às principais providências de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ordem administrativa que se diferenciam da rotina.

1. Assessoria a Órgãos e Autoridades Estaduais e Municipais

Diversas autoridades e dirigentes de órgãos estaduais e municipais, sujeitos à jurisdição deste Tribunal, bem como nobres Deputados Federais e Estaduais compareceram ao Gabinete da Presidência, solicitando esclarecimentos quanto ao andamento de processos e aos assuntos relativos à fiscalização pelo controle externo, a cargo desta Corte.

Tem sido política das sucessivas Administrações deste Tribunal o atendimento às autoridades e orientação aos consulentes, desde que os esclarecimentos se situem em nível doutrinário, não implicando qualquer apreciação prévia dos atos a serem oportunamente praticados.

Registre-se, em especial, que a Assessoria da Presidência tem prestado esclarecimentos diversos, por telefone e pessoalmente, sobre dúvidas levantadas por inúmeras Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Fundações e demais órgãos municipais, relativamente a assuntos que dizem respeito ao controle externo, a cargo desta Instituição.

Referenciado assessoramento efetuou-se, quer diretamente por servidores do Gabinete da Presidência, quer por intermédio dos Departamentos de Supervisão da Fiscalização, conforme o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

V - ATIVIDADES DO TRIBUNAL PLENO

O Tribunal Pleno realizou, no trimestre, 11 sessões públicas, todas ordinárias, nas quais foram apreciados 395 processos. Foram realizadas, ainda, sessões para tratar de assuntos de natureza administrativa interna.

Dos trabalhos ordinários do Tribunal Pleno, merecem destaque especial as ocorrências, a seguir relacionadas:

1 - 17ª Sessão Ordinária de 05/07/06:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário nos seguintes termos:

a.1) "Em sessão administrativa, a ser realizada ainda hoje, submeterei à apreciação de Vossas Excelências, minuta de resolução regulamentando a concessão de bolsas de estudo a funcionários desta Casa. Com isso, esperamos dar início imediato a esse programa."

a.2) "Comunico, também, que já estão concluídas as obras de reforma dos cartórios. O próximo passo será a mudança dos atuais para as novas instalações, período em que será necessário suspender a contagem dos correspondentes prazos legais."

a.3) "Informo, por fim, que esta Corte de Contas, cumprindo determinação legal, já encaminhou ao Tribunal Regional Eleitoral, à Procuradoria Regional Eleitoral do Ministério Público Federal e à Procuradoria Geral de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Justiça do Estado de São Paulo a relação dos responsáveis pelos órgãos jurisdicionados a este Tribunal, cujas contas foram julgadas irregulares, e que podem, eventualmente, tornar-se inelegíveis.”

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-21935/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 05/200439/2006/2001, instaurada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a pesquisa periódica de preços unitários de insumos básicos para a Tabela de Preços FDE, sob o regime de empreitada por preço global. **Relator Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, consoante parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à Fundação para remessa de cópia do edital referente à Concorrência, e determinara a suspensão do procedimento até decisão final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital, ficando consignado que os esclarecimentos e documentos apresentados pela FDE encontram-se em trâmite junto aos órgãos da Casa para manifestações de mérito, após o que os autos retornarão ao Gabinete do Relator para julgamento.

b.2) Processos TCs-13900/026/06 e 14058/026/06: Pedido de Reconsideração em face da r. decisão do E. Plenário que julgou parcialmente procedentes as representações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

formuladas contra o edital do Pregão (Presencial) nº 35/2006, instaurado pelo Conjunto Hospitalar do Mandaqui, determinando correções no edital e aplicando ao responsável multa equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, por enquadramento previsto nos incisos II e III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

b.3) Processo TC-22086/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 42355285, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implementação, administração e exploração comercial de áreas na estação Sé. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, solicitando os esclarecimentos necessários acerca dos questionamentos formulados na representação e cópia da documentação que compõe o procedimento referente à Concorrência (edital, anexos, planilhas, publicações, impugnações e eventuais esclarecimentos administrativos), bem como determinara a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

suspensão do certame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.4) Processo TC-980/006/06: Pedido de Reconsideração interposto contra decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 31/2005/2006, que julgou parcialmente procedente representação formulada por D.R. Engenharia e Construção Ltda., contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Iacanga, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de estação de tratamento de esgotos por lagoa de estabilização, execução da obra de estação elevatória de esgoto, execução de obra de emissário de esgoto por recalque, execução de obra de emissário de esgoto por gravidade, conforme projeto básico e planilhas, bem como aplicou multa ao Sr. Prefeito. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido de reconsideração, por faltar-lhe o pressuposto básico de admissibilidade estabelecido no artigo 59 da Lei Complementar nº 709/93, ou seja, por ser manifestamente intempestivo.

b.5) Processo TC-19276/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2006, instaurada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapira, objetivando a contratação de empresa para implantação e treinamento, cessão de direito de uso de Software Aplicativo de Gestão Comercial e Faturamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Imediato, envolvendo atendimento a clientes, controle e manutenção de serviços operacionais, faturamento, cobrança, arrecadação, cadastro de economias, consumidores, ligações de abastecimento de água e afastamento de esgoto. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira que retifique o edital da Tomada de Preços, suprimindo e adequando os itens impugnados, mencionados no referido voto, aos termos da Lei de Regência e das Súmulas deste Tribunal, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações. Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou ao SAAE de Itapira que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

b.6) Processo TC-21782/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 05/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de empresa especializada em diagnóstico por imagem para execução de serviços de Raios-X e Mamografia, a serem executadas na UBDS Central, UBDS Sumarezinho, UBDS Quintino II e NGA-59. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o parágrafo único, do artigo 218, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do certame referente à Concorrência, instaurada pela Prefeitura, bem como fixara prazo para que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem justificativas sobre os itens impugnados.

b.7) Processo TC-21818/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Piracicaba, objetivando a aquisição de sistema de monitoramento eletrônico à distância, por circuito fechado de televisão digital, de logradouros públicos na cidade. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o parágrafo único, do artigo 218, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, bem como fixara prazo para que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem justificativas sobre os itens impugnados.

b.8) Processo TC-22351/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 11/2006 - Processo Licitatório nº 87/2006, instaurado pela Prefeitura da Estância Turística de Itu, objetivando a contratação de empresa para distribuição de cestas básicas aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

funcionários da Prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses, com entregas mensais, de acordo com a composição e padrão de qualidade definidos no Anexo I do Edital.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, bem como que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, esclarecimentos sobre as impugnações ofertadas.

b.9) Processo TC-20155/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 102/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a prestação de serviços especializados em Direito Tributário e consultoria em auditoria e demanda judicial, visando o recálculo do passivo do Município junto ao INSS, bem como a revisão dos recolhimentos efetuados a qualquer título ao mesmo órgão, visando identificar recolhimentos ocorridos a maior devido a falhas legais ou formais, com o objetivo de constituir créditos junto ao INSS, que serão abatidos do saldo da dívida. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal que proceda à revisão do edital da Tomada de Preços, nos itens 5.1.1, 5.1.2 e 5.4, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

b.10) Processo TC-19623/026/06: Representação formulada contra o edital de Pré-Qualificação Internacional nº 1/2006, procedimento instaurado pela Prefeitura Municipal de Amparo, objetivando a seleção prévia de empresas que pretendam em momento posterior participar de concorrência internacional para, ao cabo, galgar a condição de adjudicatária da execução das obras do sistema de afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos urbanos. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, em preliminar, referendou as providências adotadas pelo Relator, que, com esteio na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a paralisação do processo seletivo referente à Pré-Qualificação Internacional, da Prefeitura Municipal de Amparo, ante os indícios de imperfeições no instrumento convocatório.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, julgar parcialmente procedente a representação, determinando à mencionada Prefeitura que retifique os subitens 4.4.4 e 4.5.3.1 do referido edital e, em concomitância, devolva o prazo legal às potenciais interessadas, para fins de preparação dos documentos exigidos no respectivo capítulo IV.

b.11) Processo TC-21436/026/06: Representação formulada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

contra o edital do Convite n° 002/2006, lançado pela Câmara Municipal de Guararema, objetivando contratar empresa jornalística a ser incumbida de prestar serviços de publicação dos Atos Oficiais, pelo prazo de 12 (doze) meses. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, em preliminar, referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara a suspensão do certame referente ao Convite, lançado pela Câmara Municipal, bem como fixara prazo para encaminhamento de cópia completa do instrumento convocatório, com os esclarecimentos pertinentes.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, circunscrito aos pontos impugnados, pela procedência parcial da representação formulada, determinando à mencionada Câmara Municipal que corrija a alínea "f" do Título V do citado edital, em conformidade com o voto do Relator, devendo observar o que dispõe o § 4º, do artigo 21, da Lei Federal n° 8.666/93.

b.12) Processo TC-713/008/06: Pedido de Reconsideração em face do v. acórdão do E. Plenário, que julgou em parte procedente representação acerca do edital da Tomada de Preços n° 4/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio, objetivando receber propostas para fornecimento de combustíveis (óleo diesel, gasolina e álcool), impondo ao Chefe do Executivo multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo). **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se na íntegra o v. acórdão combatido.

b.13) Processo TC-18674/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando contratação de serviços de engenharia, na forma de execução indireta e no regime de empreitada por preços unitários, para revitalização da Rua Praia - Centro, com fornecimento de material e mão-de-obra. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator e à vista dos limites traçados à apreciação de editais de licitação nesta sede excepcional, decidiu julgar em parte procedente a representação formulada, determinando emenda aos itens 5.1.3.10, 5.1.4, "f" e 5.1.3.1 do ato convocatório referente à Concorrência, devendo a Prefeitura Municipal retificar a expressão verbal de seus itens 3.3, 5.1.3.5, "b" e 5.1.4, "b", em conformidade com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, com a republicação de mister.

b.14) Processo TC-13248/026/06: Embargos de Declaração relativos ao Pedido de Reconsideração interposto nos autos da representação promovida por Retralo Ambiental Ltda., contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando contratação de empresa para a execução dos serviços de limpeza pública no Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, rejeitou-os, mantendo-se o aresto combatido e a penalidade pecuniária aplicada.

b.15) Processo TC-1157/002/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários, Emissário, Estação Elevatória de Esgotos e Linha de Recalque de Esgotos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal que retifique o edital da Concorrência na alínea "f" da cláusula 05.02.03, na conformidade com o referido voto.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada intimados da presente decisão, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

b.16) Processo TC-1118/007/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a prestação de serviços de fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistema de fiscalização eletrônica veicular de monitoramento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

captura de imagens, compreendendo o projeto, instalação e manutenção de equipamentos de detecção e registro de infrações de trânsito, através de registradores eletrônicos, instalados nas vias do município de São José dos Campos, para identificação e detecção automática das infrações cometidas por excesso de velocidade, parada em faixa de pedestres e avanço de sinal vermelho. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que fixara prazo para o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia do edital da Concorrência instaurada pela Prefeitura, bem como de seus anexos, documentos e atos de publicidade, com as justificativas de interesse, e determinara a suspensão do procedimento licitatório, até decisão final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.17) Processo TC-21891/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bertioga, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a execução de serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão-de-obra, produtos e materiais, nas dependências das unidades escolares do Município de Bertioga, subdivididas em quatro agrupamentos, conforme específica. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, que determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito para que trouxesse aos autos os esclarecimentos necessários acerca das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

impugnações formuladas contra o edital da Concorrência, juntamente com cópia completa de todo o edital e demais peças que o compõe, bem como determinara a suspensão do certame, até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.18) Processo TC-19894/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2005, do tipo menor preço, instaurada pelo DAE S/A - Água e Esgoto de Jundiaí, objetivando a locação de veículos: caminhões basculantes toco, caminhões leves e pesados com carroceria aberta, máquinas retroescavadeiras, caminhão basculante leve, equipamento de Hidrojateamento Combinado de Alta pressão tipo VAC-A11/pressão, equipamento de Hidrojateamento de Alta pressão e equipamento de limpeza por sucção a alto vácuo (Limpa Fossa), inclusos todos os insumos, inclusive combustíveis e motoristas/operadores.
Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.

O E. Plenário, atendo-se estritamente ao requerido na inicial, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando ao DAE S/A - Água e Esgoto de Jundiaí que: reveja a redação dos subitens 7.4.3 e 7.4.6 do edital da Concorrência, tendo em vista as alterações efetuadas pela Municipalidade no subitem 7.4.3.2; e também o subitem 7.4.3.1 quanto ao ano dos veículos e equipamentos, de forma a ampliar o universo de interessados no certame; altere o subitem 7.3.2.2 e Anexo I do edital, excluindo a pontuação dos índices, adequando-os aos exatos termos do § 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 e jurisprudência deste Tribunal, inclusive



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

quanto à fórmula de grau de endividamento adotada; e reveja o critério de julgamento "menor preço por grupo", previsto no item 12, subitem 12.1 e subitem 2.1.1 do Anexo II do edital, de maneira a possibilitar às licitantes uma interpretação mais objetiva e clara de como será feito o julgamento das propostas.

Alertou, ainda, ao Sr. Diretor Presidente do DAE S/A de Jundiaí que, após proceder às retificações necessárias, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da referida Lei de Licitações.

2 - 18ª Sessão Ordinária de 12/07/06:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processo TC-18243/026/06: Pedido de reconsideração em face de decisão proferida pelo E. Plenário em sessão de 07/06/06, que julgou improcedente a representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 38/2006, instaurado pelo Hospital Brigadeiro UGA V, objetivando a aquisição de testes para realização de exames bioquímicos, com cessão gratuita de equipamentos.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos e efeitos do v. Acórdão combatido, determinando que a representação subsidie o exame do contrato.

Decidiu, ainda, à margem, apartar do julgamento o pedido que reclama adoção de providências destinadas à apuração de eventual ilícito civil e criminal que, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

escaparem da esfera de competência deste Tribunal, deverão ser requeridas em foro específico.

a.2) Processo TC-22396/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 8024631061, instaurado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), trens-unidade (TU's), locomotivas e estações da Linha "A" da CPTM, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara à CPTM a suspensão da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão, seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

a.3) Processo TC-22397/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 8026631061, promovido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), trens-unidade (TU's), locomotivas e estações da Linha "D" da CPTM, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara à CPTM a suspensão da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão, seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

a.4) Processo TC-22597/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 8025631061, instaurado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), trens-unidade (TU's), locomotivas e estações das Linhas "B/C" da CPTM, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM a suspensão da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão, seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

a.5) Processo TC-22598/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 8027631061, instaurado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), trens-unidade (TU's), locomotivas e estações das Linhas "E/F" da CPTM, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM a suspensão da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão, seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

a.6) Processo TC-979/009/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços DICES.2 n° 0021/06, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S/A., objetivando a contratação da execução das obras de reforma geral no prédio que abrigará a unidade de negócios Areiópolis, concomitante com a elaboração do projeto executivo.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A. que retifique o edital da Tomada de Preços em conformidade com o voto do Relator, no anexo ao memorial descritivo, itens 2.10, 2.11 e 4, parte final, bem como na minuta do contrato, cláusula 24, § 1°.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial o Banco Nossa Caixa S/A., a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que somente poderá ser novamente veiculado se adotadas as modificações consignadas.

a.7) Processo TC-21248/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão on-line CSS 7499/2006, instaurado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis da Companhia na Região Metropolitana de São Paulo.

Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto

O E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, decidiu pela improcedência da representação formulada.

a.8) Processo TC-23150/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 517/2006, instaurado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, objetivando a contratação de prestação de serviços para a coleta, armazenamento, transporte e descontaminação de lâmpadas usadas, que contenham mercúrio metálico, dos tipos fluorescentes (de qualquer tamanho e forma, inclusive as compactas), de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, luz mista e outros tipos de uso técnico especializado, geradas pelo Hospital das Clínicas da FMUSP, conforme especificações constantes do memorial descritivo, que integra este Edital - Anexo I. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara ao Sr. Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo cópia completa do edital do Pregão, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato, outras peças existentes e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim os esclarecimentos pertinentes, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como exame prévio de edital, na conformidade com o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

a.9) Processo TC-978/009/06: Representação formulada contra exigências contidas no edital da Tomada de Preços DICES-2 nº 22/2006, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S/A., objetivando a contratação de empresa para execução das obras de reforma geral no prédio que abrigará a Unidade de Negócios Pedreira, concomitante com a elaboração do Projeto Executivo. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A. que retifique os itens 2.10 e 2.11 do edital da Tomada de Preços e o item 4 do anexo ao memorial descritivo, corrija as distorções, imprecisões e omissões apontadas no projeto básico, bem como no memorial descritivo e demais disposições que com eles guardem correlação, bem como o parágrafo primeiro da cláusula vigésima quinta da minuta do contrato, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando, ainda, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou ao Banco Nossa Caixa S/A. que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Alertou, outrossim, ao Sr. Diretor Presidente do Banco Nossa Caixa S/A. que, em face do posicionamento desta Casa, não mais permita chegar à praça editais viciados, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

a.10) Processo TC-20922/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itatiba, objetivando a contratação de empresa para a execução de sistema integrado de limpeza pública, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos, abrangendo todo o Município de Itatiba. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital da Concorrência, de modo que nele fiquem inseridas todas as informações pertinentes aos mapas dos setores de coleta dos resíduos sólidos domiciliares e dos provenientes dos serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos, praças e feiras, bem como à frequência e ao período dessa mesma coleta, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

a.11) Processo TC-21115/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 087/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de 7.800 vales refeição, com entrega parcelada, por um período de 12 (doze) meses, destinados a diversos setores da Prefeitura. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital do Pregão, nos itens 8.1 e 13.1.3, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

a.12) Processo TC-22617/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 017/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando a contratação de serviços bancários pertinentes ao gerenciamento da folha de pagamento dos servidores público ativos, assim como dos inativos e pensionistas cujos proventos sejam pagos pela Administração Direta. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando à referida Prefeitura prazo para atendimento.

a.13) Processo TC-14829/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 06/2006, instaurado pela Prefeitura de Araçatuba, objetivando a locação de equipamentos eletrônicos detectores de excesso de velocidade do tipo fixo, equipamentos detectores de avanço de sinal vermelho e de parada sobre a faixa de pedestre do tipo fixo, equipamento detector de excesso de velocidade tipo estático e unidade base com gabinete instalados em coluna de aço. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação formulada contra o edital do Pregão, determinando à Prefeitura que retifique a modalidade de licitação, bem como a prévia elaboração de orçamento estimativo e alteração do item 3.1.7 do Anexo I, nos termos do voto do Relator, com reabertura de prazo legal para formulação de propostas.

a.14) Processo TC-19869/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 2/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, fornecimento de todos os insumos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

logística, supervisão, distribuição nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais de responsabilidade do Município.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, considerando unicamente as questões expressamente suscitadas, decidiu julgar em parte procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura que, persistindo no propósito de levar adiante a terceirização em tela, promova as devidas correções no edital do Pregão, em conformidade com o apontado no voto do Relator, republicando o edital de licitação, na forma da lei.

a.15) Processo TC-1417/008/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Bady Bassitt, objetivando a seleção de propostas para a execução das obras e serviços de melhoramentos, pavimentação e duplicação da Rodovia BR - 153, no entorno do Km 75+650m, inclusive obra de arte. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que concedera liminar à representante, recebendo a inicial como exame prévio de edital, e determinara a sustação do andamento do processo licitatório referente à Concorrência, requisitando à Prefeitura cópia do edital em questão para análise mais aprofundada da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a.16) Processos TCs-1767/003/06 e 22777/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da merenda escolar transportada, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão-de-obra de merendeira, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais e creches. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que concedera a liminar requerida, com fulcro no parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, para o fim de receber as iniciais como exames prévios de edital, determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência e fixara ao Sr. Prefeito Municipal prazo para que tomasse conhecimento das representações e apresentasse documentos e justificativas pertinentes, determinando ao Sr. Prefeito e à Comissão de Licitação que se abstivessem da prática de quaisquer atos até decisão final desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como exame prévio de edital.

a.17) Processo TC-18250/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/2006, instaurada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a contratação da prestação de serviços e fornecimento de produtos para a implantação de projeto de melhoria da qualidade nas unidades escolares da rede municipal.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência, na conformidade com o voto do Relator. Determinou, outrossim, sejam intimadas deste julgado representante e representada, nos termos regimentais, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, observada, ainda, a recomendação feita no tocante aos pressupostos constitucionais e legais que deverão orientar o processo de licitação.

a.18) Processo TC-22766/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, objetivando a prestação de serviço de coleta, transporte e incineração de resíduos infectantes classe 'a' e 'b' e destinação final com utilização de containeres, das unidades de saúde da rede municipal de saúde e particulares do município, devidamente cadastradas na vigilância sanitária de Itapeçerica da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Serra. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, que, procedendo ao exame preliminar dos questionamentos deduzidos pela representante, expedira ofício ao Prefeito, a fim de que trouxesse aos autos as justificativas necessárias, acompanhadas de cópia da documentação que compõe o procedimento referente à Tomada de Preços (edital, anexos, planilhas, publicações, impugnações e eventuais esclarecimentos administrativos), bem como determinara a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como exame prévio de edital.

a.19) Processo TC-22518/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 12/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bertioga, objetivando a contratação de empresa para fornecer cestas básicas, nas conformidades do Anexo I do edital. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, procedendo ao exame dos questionamentos deduzidos pela representante, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que trouxesse aos autos os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como cópia da documentação que compõe o procedimento referente à Tomada de Preços (edital, anexos, planilhas, publicações, impugnações e eventuais esclarecimentos administrativos), e determinara a suspensão do certame até apreciação final por parte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como exame prévio de edital.

a.20) Processos TCs-20350/026/06 e 20351/026/06: Representações formuladas contra os editais dos Pregões nºs 038/2006 e 041/2006, instaurados pela Prefeitura Municipal de Amparo, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (diversos) para o Departamento de Alimentação Escolar, Administração (serviços essenciais) e Secretaria da Saúde (CAPS), e a aquisição de salsicha, coxa, sobrecoxa de frango e carne bovina (acém) para o Departamento de Alimentação Escolar, Administração (serviços essenciais) e pacientes do CAPS, respectivamente. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas contra os editais dos Pregões, determinando à Prefeitura que reveja a redação do item 2, alínea "b" e dos subitens 2.2 e 8.6.7 dos editais, a fim de deixar para o momento da contratação a apresentação de laudos, fichas técnicas e alvará/licença de funcionamento, alertando-se ao Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, outrossim, verificada inobservância à Súmula nº 14, deste Tribunal, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. César Bonjuani Pagan, Prefeito Municipal, multa correspondente a 500 (quinhentas) UFESP'S, em virtude da infringência de norma legal, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão.

a.21) Processo TC-1371/006/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/06, Processo Licitatório nº 2006/3538, instaurada pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa especializada para construção do complexo de saúde do Bairro Santo Antonio, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão-de-obra e todos os aparelhos necessários de acordo com o memorial descritivo, planilha orçamentária e demais anexos que fazem parte integrante do edital. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do certame referente à Concorrência, fixando prazo para que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem esclarecimentos sobre os itens impugnados.

a.22) Processos TCs-1755/003/06 e 1756/003/06- inclusos: TCs-22689/026/06, 22690/026/06 e 22716/026/06 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 09 e 010/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

terraplanagem, drenagem, colocação de guias e sarjetas nas ruas do "Núcleo Habitacional Carlos Marighella" e nas ruas do "Parque Floresta III e IV", respectivamente.

Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que recebera as representações formuladas como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura a suspensão dos certames referentes às Concorrências nºs 09 e 010/2006, para que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem os esclarecimentos necessários.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, atendo-se estritamente aos termos do impugnado, julgar procedentes as representações formuladas, determinando à referida Prefeitura que retifique o item 6.5.1 dos editais em referência, adequando-os aos termos da Lei de regência, devendo, em conseqüência, republicar os novos textos editalícios e reabrir os prazos, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à Prefeitura Municipal que, aos republicar os editais, reanalise-os em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

a.23) Processo TC-20221/026/06: Representação formulada contra exigências contidas no edital da Concorrência nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

006-2/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços de ampliação do CAIC - Centro de Atendimento ao Portador de Necessidades Educativas Especiais, em terreno situado à Rua Climério Rego - Vila Lavínia. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a suspensão do certame para apreciação da matéria.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, atendo-se estritamente aos termos da impugnação apresentada, pela improcedência da representação, com a conseqüente cassação da liminar concedida, liberando-se a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes à continuidade do certame.

a.24) Processo TC-21818/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando a aquisição de sistema e monitoramento eletrônico à distância, por circuito fechado de televisão digital, de logradouros públicos na cidade. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário, em preliminar, consignou ter sido republicado o edital da Concorrência, por determinação desta Corte de Contas, haja vista ter sido objeto de impugnação anterior apresentada pela mesma empresa, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

que a segunda versão lançada à Praça continua a abrigar exigências que contrariam a Lei e a Jurisprudência deste Tribunal, tendo a Administração anulado o certame, conforme publicação inserta no D.O.E. de 04/07/2006.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, considerando que com o cancelamento da licitação não mais subsistem os efeitos do ato impugnado, perdendo o exame prévio seu objeto, pelo arquivamento dos autos.

Decidiu, ainda, pelos motivos expostos no voto do Relator, aplicar ao Sr. Barjas Negri, Prefeito daquele Município, multa equivalente a 300 (trezentas) UFESP'S, com fundamento nos incisos II e III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, devendo ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - 19ª Sessão Ordinária de 19/07/06:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processos TCs-1222/009/06 e TC-1224/009/06: Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços DICES.2 nº 035/2006 e nº 038/2006, instauradas pelo BANCO NOSSA CAIXA S.A., objetivando a reforma, dos prédios destinados a abrigar as Unidades de Negócios de Guarulhos e de Marília, abrangendo a elaboração dos respectivos projetos executivos. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A a imediata paralisação das Tomadas de Preços, até ulterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

deliberação por esta Corte de Contas, e a apresentação das alegações julgadas cabíveis e dos demais elementos relacionados com os certames em questão, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do ofício, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado aos referidos procedimentos licitatórios.

a.2) Processo TC-1220/009/06: Representação contra o edital da Tomada de Preços DICES.2 nº 032/2006, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S.A., objetivando a "execução das obras de reforma no Prédio que abriga a Unidade de Negócios Rinópolis, concomitante com a elaboração do Projeto Executivo". **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara a suspensão da Tomada de Preços e requisitara ao Sr. Diretor-Presidente do Banco cópia completa do edital, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato, outras peças existentes e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como os esclarecimentos pertinentes, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

a.3) Processo TC-21935/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 05/0439/06/01, instaurado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando pesquisa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

periódica de preços unitários de insumos básicos para a Tabela de Preços FDE, sob o regime de empreitada por preço global. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à FDE que retifique o edital da Concorrência Pública, na conformidade do referido voto, em seus itens 4.2, inciso V, Anexo V, incisos I e II e item 4.8 do Anexo I, devendo promover, nos termos do § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório alterado, sob pena de incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

a.4) Processo TC-23811/026/06: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 08023631061, instaurado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando prestação de serviços de administração de frota destinada a transporte de cargas e passageiros, incluindo o fornecimento dos veículos, condutores e despachantes de tráfego. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à CPTM a suspensão do Pregão, bem como solicitara ao Senhor Diretor Presidente da Companhia a documentação respectiva, recomendando-lhe a discussão, uma a uma, das questões suscitadas pela Representante, ressalvada na comprovada hipótese de anulação ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

revogação do procedimento, mediante comunicação a este Tribunal.

a.5) Processo TC-1219/009/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços DICES.2 n° 0031/2006 (processo DEINF n° 2006/0133), instaurada pelo Banco Nossa Caixa S/A, objetivando execução das obras de reforma geral no prédio que abrigará a Unidade de Negócio Cidade Dutra, concomitante com a elaboração do projeto executivo. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A a suspensão sumária da Tomada de Preços, até ulterior pronunciamento do Superior Órgão Colegiado, requisitando-lhe, nos termos do artigo 219 e seguinte do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do texto convocatório e documentação correlata, facultando-se ainda ao agente responsável a apresentação das justificativas que entender cabíveis.

a.6) Processo TC-24286/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão n° 8186602061, instaurado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para apoio à gestão ambiental e social da implantação das obras de modernização da Linha F da CPTM. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, decretando a suspensão do Pregão e determinando à CPTM que apresente as justificativas que tiver sobre a impugnação ofertada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício.

a.7) Processo TC-21649/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 012/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Duartina, objetivando a contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de todos os resíduos de saúde produzidos no município. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital do Pregão Presencial nos itens 6.3.4.1, 6.3.4.2 e 6.3.4.3, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Decidiu, ainda, considerando que as cláusulas editalícias dos itens referidos confrontam com os expressos termos das Súmulas 14 e 15 deste Tribunal, vigentes e de conhecimento prévio e geral, pela aplicação de multa ao Sr. Enio Simão, Prefeito Municipal e autoridade responsável pelo ato convocatório, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

a.8) Processo TC-22617/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 017/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando a contratação de serviços bancários pertinentes ao gerenciamento da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, assim como dos inativos e pensionistas cujos proventos sejam pagos pela administração direta.

Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital da Concorrência no item 7.2, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente referendada.

a.9) Processo TC-21634/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 12/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo, fornecimento e distribuição de merenda escolar nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

escolas municipais de ensino infantil e fundamental.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que exclua do subitem 6.1.2, alínea "a", do edital do Pregão, a exigência apontada no referido voto e inclua no edital informações relativas ao orçamento estimativo, nos termos do previsto na Lei Federal nº 8.666/93, alertando-se, ainda, ao Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da referida Lei.

a.10) Processo TC-21891/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa, para a execução de serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão-de-obra, produtos e materiais nas dependências das unidades escolares do Município de Bertiooga, subdivididas em quatro agrupamentos, conforme especifica. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à retificação do edital da Concorrência, nos termos constantes do voto, alertando-se ao Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Decidiu, ainda, por inobservância às Súmulas 25 e 30 deste Tribunal, que consolidam entendimento acerca das disposições do § 5º e inciso I do § 1º do artigo 31 da referida Lei Federal, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. Lairton Gomes Goulart, Prefeito Municipal, a multa correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, consoante previsão do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão.

a.11) Processo TC-23779/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 007/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itupeva, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, para orientação e apoio à gestão governamental, por meio de consultoria e assessoria, incluindo licenciamento de softwares. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara à Prefeitura cópia completa do edital da Concorrência, bem como justificativas acerca da ilegalidade suscitada pela representante, e determinara a suspensão da referida licitação, até a apreciação final da matéria por esta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

a.12) Processo TC-23944/026/06: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 126/2006,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, objetivando a locação de 02 (dois) caminhões de carroceria de madeira de 6 (seis) a 7 (sete) metros, com motorista e 01 (um) caminhão munck, com no mínimo 03 (três) toneladas, com motorista. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão do Pregão, fixando-lhe prazo para remessa de cópia do edital em questão, acompanhada de esclarecimentos e documentos pertinentes, e impedindo os responsáveis da prática de qualquer ato, inclusive a Comissão de Licitação, até decisão final desta Corte de Contas.

a.13) Processo TC-1097/007/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 043/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Taubaté objetivando contratar empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para fornecimento e implantação de sistema de monitoramento de pessoas e veículos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela improcedência da representação formulada, liberando a Prefeitura para a retomada do processo do Pregão.

a.14) Processo TC-1118/007/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/2006, instaurada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a prestação de serviços de fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistema de fiscalização eletrônica veicular de monitoramento e captura de imagens, compreendendo o projeto, instalação e manutenção de equipamentos de detecção e registro de infrações de trânsito, através de registradores eletrônicos, instalados nas vias do município de São José dos Campos, que permitirão a identificação e detecção automática das infrações cometidas por excesso de velocidade, parada em faixa de pedestres e avanço de sinal vermelho. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que adote as medidas consignadas no referido voto, após o que, com o trânsito em julgado da presente decisão, deverá o instrumento corrigido ser republicado, com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Consignou, outrossim, circunscrita a presente apreciação às impugnações lançadas na exordial, restar salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

a.15) Processo TC-24134/026/06: Representação formulada contra o edital nº 034/ CPL/ 2006 do Pregão Presencial nº 10/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Caçapava, objetivando selecionar empresa para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fornecimento de gêneros alimentícios. **Relator:**
Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a imediata paralisação do Pregão, até posterior deliberação por este Tribunal, remessa de documentos e justificativas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

a.16) Processo TC-21868/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 2/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, objetivando outorgar à instituição financeira a prestação exclusiva de serviços de pagamento de despesas e arrecadação de receitas, bem como, na dependência de autorização legislativa específica, empréstimos a servidores ativos e inativos e a pensionistas, contra restituição por meio de consignação em folha. **Relatora: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 29/06/06, conforme consignou no relatório e voto da Relatora, juntados aos autos.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, diante do exposto no referido voto, limitado às questões expressamente suscitadas, acolher em parte a representação formulada, determinando à Prefeitura que suprima o item 8, c, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

edital da Concorrência e retire de seu item 9.3 a expressão "ou que no processo de privatização tenham sido assegurado esse direito, dentro do prazo determinado para tanto (§ 3º do art. 164 da Constituição Federal c/c art. 42 da lei de Responsabilidade Fiscal)", tudo sem prejuízo das mais corrigendas que a Administração, em seu descortino, entenda de fazer, inclusive a sugestão consignada no texto do voto da Relatora, devendo, pretendendo dar seguimento ao certame, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

a.17) Processo TC-21912/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 4/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a concessão de execução do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus e microônibus, na localidade. **Relatora: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 29/06/06, conforme consignou no relatório e voto da Relatora, juntados aos autos.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelos motivos constantes do referido voto e limitado às questões expressamente suscitadas, acolher em parte a representação formulada contra o edital da Concorrência, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Decidiu, também, por inadmissível a diretriz do item 5.1.3.8.1 do edital, condição vetada no artigo 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, com eco na Súmula nº 14 deste Tribunal, proferir condenação e aplicar pena de multa ao Sr. Prefeito no montante de 1.000 UFESPs (Mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a teor do artigo 104, II, da Lei Orgânica da Corte.

Determinou, outrossim, seja extirpado do texto do edital o item 11.2.1, devendo a Administração pôr à disposição dos eventuais licitantes todas as informações de que depende a formulação de proposta consistente e exequível, e entre elas estão as que dizem com o número estimado dos passageiros a transportar e, bem assim, com o daqueles que o farão com alguma espécie de benefício, e, pretendendo dar seguimento ao certame, deverá, ainda, cumprir o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

a.18) Processo TC-19642/026/06: Representação formulada pela empresa contra o edital da Concorrência nº 15/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a outorga de concessão onerosa do serviço público de estacionamento rotativo. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que atente para as adequações pertinentes ao tipo de licitação eleito e aos itens a ele relacionados, bem como retifique o item 5.1.5, b, e seu subitem c.1.3, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em conseqüência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Consignou, outrossim, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação para que a referida Prefeitura, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte.

a.19) Processo TC-21343/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/06 - Processo 1.936/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, que tem como objeto a prestação de serviços para elaboração e distribuição de merenda escolar, com fornecimento de insumos e mão-de-obra, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique o subitem 4.1.3.2 do edital da Concorrência, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Consignou, outrossim, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação para que a referida Prefeitura, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte.

a.20) Processo TC-22351/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 11/2006 - Processo Licitatório nº 87/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas a serem distribuídas aos funcionários da Prefeitura. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique os subitens 3.2.2, alínea "c" e 3.2.4, alíneas, "a", "c" e "d" do edital da Concorrência, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Consignou, outrossim, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação para que a referida Prefeitura, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar pena de multa ao Sr. Prefeito no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, devendo o recolhimento ser efetuado no prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

4 - 20ª Sessão Ordinária de 26/07/06:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processo TC-22086/026/06: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 42355285, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, objetivando a concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implementação, administração e exploração comercial de áreas na estação Sé. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à METRÔ que retifique o edital da Concorrência Pública, nos termos constantes do referido voto, após o que, os responsáveis pela licitação deverão atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

a.2) Processo TC-23150/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 517/06, promovido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, objetivando a contratação de prestação de serviços para a coleta, armazenamento, transporte e descontaminação de lâmpadas usadas, que contenham mercúrio metálico, dos tipos fluorescentes (de qualquer tamanho e forma, inclusive as compactas), de vapor de mercúrio, de vapor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de sódio, luz mista e outros tipos de uso técnico especializado, geradas pelo Hospital das Clínicas da FMUSP, conforme especificações constantes do memorial descritivo, que integra o edital - Anexo I. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, e atendo-se estritamente aos termos do requerido, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando ao Hospital que reveja as previsões das alíneas "a", "b", "c" e "d", do subitem 1.4 do edital do Pregão, adequando-as aos exatos termos do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, deslocando-as para fase posterior do certame e exigindo-as somente do proponente vencedor do certame, após o que, deve o Sr. Superintendente da Autarquia atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21, da mesma lei.

a.3) Processo TC-1221/009/06: Representação contra edital da tomada de preços DICES.2 Nº 0034/06, que objetiva contratar a elaboração do projeto executivo e a decorrente execução das obras de reforma do prédio que abriga a Unidade de Negócios de Ubatuba. **Relatora: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que determinara, liminarmente, ao Banco Nossa Caixa S.A. a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes da Tomada de Preços e solicitara ao seu Sr. Diretor-Presidente o encaminhamento a esta Corte de Contas cópia de inteiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

a.4) Processos TCs-24447/026/06 e 24616/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº p-24/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde com a utilização de containers do Município. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão da Concorrência, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, requisitando, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, fixando-lhe, para tanto, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado a partir do recebimento do ofício, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas iniciais.

a.5) Processos TCs-18290/026/06 e 18308/026/06: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

deste Tribunal de Contas que, em sessão de 21.06.2006, ao julgar procedentes as representações formuladas pelas empresas Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. e Roca Distribuidora de Produtos Ltda., interpostas contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de até 10.080 (dez mil e oitenta) cestas básicas, para serem distribuídas ao longo de 12 (doze) meses, de porta em porta, aos servidores municipais, de acordo com as especificações constantes do folheto descritivo, que integra o edital, como o Anexo I, determinou a alteração do instrumento convocatório e aplicou ao Sr. Prefeito multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs, em virtude da infringência à norma legal, consoante previsão do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

a.6) Processo TC-23779/026/06: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 007/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itupeva, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, para orientação e apoio à gestão governamental, por meio de consultoria e assessoria, incluindo licenciamento de "softwares". **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à retificação por ela noticiada do edital da Concorrência, nos itens impugnados, reanalisando-o em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas, após o que, os responsáveis pela licitação deverão atentar para o disposto no §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

a.7) Processo TC-24896/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 42/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapira, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, incluindo o pré-preparo, preparo, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, e limpeza e conservação das áreas abrangidas para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais e creches de responsabilidade do Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão da realização do Pregão, para fins de preservação de direitos e do interesse público, por meio de liminar, concedida nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, para a remessa de cópia do edital em questão, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos que entendesse cabíveis, impedindo, ainda, a prática de qualquer ato pelos responsáveis, inclusive o Pregoeiro e a equipe de apoio, até decisão final desta Corte de Contas.

a.8) Processo TC-1417/008/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Bady Bassitt, objetivando a contratação de empresa para execução das obras e serviços de melhoramentos, pavimentação e duplicação da Rodovia BR-153, no entorno do Km 75+650m, naquela localidade. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura que proceda à retificação do edital da Concorrência, conforme especificado no referido voto.

Determinou, outrossim, sejam intimados representante e representada deste julgado, nos termos regimentais, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório alterado, para vigorar com as modificações consignadas.

a.9) Processos TCs-1767/003/06 e 22777/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2006, instaurada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da merenda escolar transportada, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão-de-obra de merendeira, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais e creches. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência das representações, determinando à Prefeitura que proceda às modificações especificadas no referido voto.

Decidiu, outrossim, aplicar pena de multa ao responsável, Sr. Ângelo Augusto Perugini, Prefeito Municipal, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, consoante inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por infringência às Súmulas nºs 25, 14 e 30 deste Tribunal, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077/02, aplicando-se, decorrido o prazo recursal, o disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, sejam intimados os representantes e a representada deste julgado, nos termos regimentais, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório alterado, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

a.10) Processo TC-21525/026/06: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 025/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Jacareí, destinado à escolha de instituição financeira para centralizar as atividades bancárias referentes à folha de pagamento da Administração Direta, Autárquica e Fundacional daquele Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, intimando-se representante e representada do ora decidido, especialmente a Prefeitura, a fim de que adote tanto as providências necessárias à anulação do processo de Pregão, como as recomendações relacionadas às demais impugnações procedentes, na hipótese de vir a redimensionar os serviços pretendidos, licitando-os na forma apropriada.

a.11) Processo TC-25024/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Palestina, objetivando a concessão, pelo prazo de trinta anos, dos serviços públicos de saneamento, relativos ao direito de implantar, ampliar, administrar e explorar os serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação formulada como exame prévio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

edital, determinando à Prefeitura a suspensão da Concorrência e a remessa a este Tribunal de cópia completa do edital, de toda documentação correlata, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na representação.

a.12) Processo TC-1213/007/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico PE2006 14 30, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiaí (Secretaria Municipal de Administração), objetivando a contratação de prestação de serviços de videomonitoramento eletrônico de vias e estabelecimentos públicos da Administração, por meio de câmaras de vídeo com transmissão "wireless" e/ou cabo óptico de imagens e dados, com controle informatizado do sistema, abertura das propostas prevista para 17 de julho de 2.006, às 10h. **Relator: Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.**

O E. Plenário, preliminarmente, referendou a liminar concedida para suspensão do andamento do Pregão, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiaí (Secretaria Municipal de Administração).

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à referida Prefeitura que retifique os itens 7.5.5 e 7.5.6 do edital, nos termos do referido voto, com reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Decidiu, outrossim, aplicar pena de multa ao responsável, Sr. Ary Fossen, Prefeito Municipal, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

a.13) Processo TC-23677/026/06: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/06, do tipo menor preço global, objetivando selecionar proposta para aquisição de 15.000 mil cestas básicas de alimentos para os funcionários da Prefeitura Municipal de Itararé.
Relatora: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes da Concorrência, bem como solicitara ao Senhor Prefeito cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital, todos os esclarecimentos pertinentes e informação de existência de contratação anterior, em vigor ou não, com idêntico objeto da referida licitação.

a.14) Processo TC-23802/026/06: Representação contra edital do Pregão Eletrônico nº14032/06, objetivando contratar empresa especializada em fornecimento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

administração de vale alimentação na forma de cartão magnético para a Secretaria Municipal de Administração/SEAD, visando atender às necessidades relacionadas à aquisição de gêneros alimentícios dos servidores municipais e patrulheiros, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. **Relatora: Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes do Pregão, bem como solicitara ao Sr. Prefeito cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital, todos os esclarecimentos pertinentes e informação de existência de contratação anterior em vigor ou não, com idêntico objeto da referida licitação.

5 - 21ª Sessão Ordinária de 02/08/06:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário nos seguintes termos:

a.1) "Em reunião realizada ontem, o Conselheiro Orientador Didático-Pedagógico aprovou, conforme previsto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 04/2006, a relação proposta pela Escola de Contas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

concessão de bolsas de estudo a funcionários da Casa no corrente exercício.”

a.2) “Aproveito, também, para lembrar que nos próximos dias 7 a 11 realizaremos a 4ª Semana Jurídica promovida por este Tribunal, em sessões presididas por Vossas Excelências e em que ilustres professores e especialistas proferirão palestras sobre temas do mais alto interesse desta Casa e do público em geral.”

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-1219/009/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços DICES.2 nº 0031/2006, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S/A., objetivando a execução das obras de reforma geral no prédio que abrigará a Unidade de Negócios Cidade Dutra, concomitante com a Elaboração do Projeto Executivo.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário, tendo em vista que, com a revogação do processo seletivo referente à Tomada de Preços, documentalmente comprovada, operou-se a perda do objeto da representação, restando prejudicado o exame de legalidade do ato administrativo objeto de impugnações, desfeito por exclusiva iniciativa do Diretor Presidente do Banco Nossa Caixa S/A, nada restando a ser providenciado, determinou a remessa dos presentes autos ao arquivo, procedendo-se às comunicações à representante e ao representado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b.2) Processo TC-1220/009/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços DICES.2 nº 32/2006, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S.A., objetivando a execução das obras de reforma no Prédio que abriga a Unidade de Negócios Rinópolis, concomitante com a elaboração do Projeto Executivo. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada a licitação referente à Tomada de Preços, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S/A., conforme decisão datada de 25.07.2006, publicada no Diário Oficial do Estado - Caderno Empresarial, edição de 27.07.2006, perdendo o exame prévio de edital seu objeto, determinou o arquivamento do processo, oficiando-se ao representante e ao representado, dando-se-lhes conhecimento da presente decisão.

b.3) Processo TC-26049/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 036/2006-CO, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, objetivando a prestação de serviços especializados inerentes à fiscalização de peso e dimensões de veículos, especialmente os de carga, em Rodovias Estaduais operadas pelo DER/SP, mediante uso de equipamento fixo e/ou portátil, do tipo dinâmico, conforme especificidade de cada lote, englobando adequação de plataforma de pesagem ao tipo de equipamento, a ser utilizado pela contratada, denominado instalação do equipamento e software, manutenção dos postos fixos e/ou bases, locação e operação dos equipamentos fixos e/ou portáteis, dispositivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

auxiliares à fiscalização de evasão, gerenciamento e supervisão, conforme especificações do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação como exame prévio de edital, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP que, através de seu Superintendente, encaminhe a este Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento Interno, contado do recebimento do ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca dos itens impugnados e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

b.4) Processo TC-25167/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 12/2006, instaurada por DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a contratação de serviços de conservação da sinalização de segurança viária convencional do sistema jurisdicionado à DERSA, compreendendo os Lotes I a V. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Regina Pasquale, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara a liminar suspensão da realização do procedimento licitatório referente à Concorrência, solicitando ao Diretor Presidente do DERSA cópia do interior teor do edital, seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso do edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

b.5) Processo TC-25359/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 40086285, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a concessão de uso de espaços localizados no terminal de ônibus urbano de Vila Mariana para exploração comercial mediante remuneração ao METRÔ.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, nos termos do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara a liminar suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 40086285, solicitando ao METRÔ cópia do inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b. 6) Processos TCs-17838/026/06, 17839/026/06, 18995/026/06, 19241/026/06, 19252/026/06 e 19253/026/06: Representações formuladas por Galvão Engenharia Ltda., Carioca Christian - Nielsen Engenharia S. A. (Consórcio Galvão-Carioca), Construcap-CCPS Engenharia e Comércio S. A. e Construtora Better S. A. (Consórcio Construcap-Better) contra os editais das Concorrências ns. 01/06, 02/06 e 03/06, instauradas pela EMTU/SP - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S. A., objetivando a contratação de consórcios de empresas especializadas de engenharia para a execução das obras e serviços de implantação das instalações e sistemas viários que compõem o Lote 1 - Trecho A, Lote 1 - Trecho B e Lote 2, subsistemas do Corredor Metropolitano Noroeste, na Região Metropolitana de Campinas, incluindo a elaboração dos projetos executivos. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, à vista do contido no voto do Relator, não conheceu das representações subscritas por Construcap-CCPS Engenharia e Comércio S. A. e Construtora Better S. A., encartadas nos autos TCs-19241/026/06, 19252/026/06 e 19253/026/06.

Decidiu, de outra parte, conhecer, em preliminar, das representações apresentadas por Galvão Engenharia Ltda. e Carioca Christian - Nielsen Engenharia S. A., constantes dos autos TCs-17838/026/06, 17839/026/06 e 18995/026/06, e, quanto ao mérito, diante do exposto no referido voto, limitado exclusivamente às questões impugnadas nas iniciais, julgá-las improcedentes, declarando revogadas as liminares concedidas e autorizando a EMTU/SP - Empresa Metropolitana de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Transportes Urbanos de São Paulo S. A. a dar prosseguimento aos certames, se assim quiser.

b.7) Processo TC-21782/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 05/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de empresa especializada em diagnóstico por imagem para execução de serviços de Raio-X e Mamografia, a serem executados nas Unidades Básicas de Saúde do Município. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique os itens 2.4.1 e 2.4.5 do edital da Concorrência nº 05/2006, bem como elimine as contradições existentes, conforme anunciado, adequando-os aos termos da Lei de Regência, bem como às Súmulas deste Tribunal, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

b.8) Processo TC-25325/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 016/2006, instaurada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, objetivando a contratação de obras e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

serviços de engenharia visando a ampliação e reforma de diversas unidades escolares. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, até apreciação da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.9) Processo TC-1501/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Orlandia, objetivando a contratação de serviços especializados de saúde bucal a serem prestados nas unidades básicas de saúde e no centro odontológico do Município. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Tomada de Preços, até apreciação da matéria por parte desta Corte de Contas.

b.10) Processos TCs-15164/026/06 e 16452/026/06: Pedido de reconsideração em face da decisão do Tribunal Pleno que determinou a suspensão do certame referente à Concorrência Pública nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cabreúva, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado, incluindo o transporte, bem como aplicou penalidade pecuniária ao Chefe do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Executivo. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento, para o exclusivo fim de que a multa aplicada ao Sr. Cláudio Antonio Giannini seja excluída do v. acórdão de fls. 199/200 que, no mais, deverá permanecer inalterado.

b.11) Processo TC-22518/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 12/2006, do tipo menor preço unitário, instaurada pela Prefeitura do Município da Estância Balneária de Bertioga, visando a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas, destinadas aos servidores públicos de níveis I, II, III e IV em cumprimento à Lei Municipal de nº 462/01 e 531/03, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, estando em curso fornecimento para os servidores de níveis V e VI. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, atendo-se aos pontos impugnados, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga que: a) altere a redação do subitem 8.1 do edital da Tomada de Preços nº 12/2006, a fim de que o prazo de apresentação das amostras coincida com o de oferecimento das propostas, na conformidade do disposto na Súmula nº 19; b) reveja as disposições dos subitens 6.1.15 e 6.1.18, substituindo a necessidade de apresentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fichas técnicas, laudos e alvará por mera Declaração de Disponibilidade, impingindo a obrigatoriedade da apresentação apenas ao vencedor da licitação, na esteira do que prevê a Súmula nº 14; e, c) adeque a previsão do subitem 6.1.19 para possibilitar a participação no procedimento, também, das empresas distribuidoras de cestas básicas, fazendo-o em consonância com a Súmula nº 17 deste Tribunal, alertando-se o Executivo Municipal de Bertioga que, ao efetuar as retificações, atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, divulgando o edital pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Decidiu, ainda, pelos motivos constantes do voto do Relator, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. Lairton Gomes Goulart, Prefeito Municipal, multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, em virtude da infringência de norma legal, consoante previsão do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

b.12) Processos TCs-20350/026/06 e 20351/026/06: Pedidos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Cesar José Bonjuani Pagan, Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Amparo, em face da r. decisão do E. Plenário que, em sessão de 12/07/2006, julgou parcialmente procedentes as representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais nºs 038/2006 e 041/2006, instaurados pela Prefeitura Municipal da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Estância Hidromineral de Amparo, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (diversos) para o Departamento de Alimentação Escolar, Administração (serviços essenciais) e Secretaria da Saúde (CAPS), e a aquisição de salsicha, coxa, sobrecoxa de frango e carne bovina (acém) para o Departamento de Alimentação Escolar, Administração (serviços essenciais) e pacientes do CAPS, respectivamente, bem como aplicou multa ao responsável pelos certames. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos pedidos de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, e considerando, também, que não deve prevalecer a alegação de cerceamento de defesa, porquanto o responsável foi devidamente cientificado, inclusive, com a concessão de prazo para oferecimento de justificativas, oportunidade que foi aproveitada, consoante esclarecimentos juntados aos autos, negou provimento aos pedidos em exame, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

b.13) Processo TC-25787/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 2/2006, instaurada pela Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão, objetivando contratar empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização veicular de infrações de trânsito e manutenção de infra-estruturas semaforicas nas vias Públicas da Cidade de Cubatão, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e material de acordo com as especificações técnicas. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário, nos termos do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara a liminar suspensão do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços, solicitando ao Sr. Superintendente da Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

b.14) Processo TC-23944/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 126/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a locação de 02 (dois) caminhões de carroceria de madeira de 6 (seis) a 7 (sete) metros, com motorista e 01 (um) caminhão munck, com no mínimo 03 (três) toneladas, com motorista. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, diante do contido no voto do Relator, consignou que os aspectos abordados se restringiram aos pontos levantados pela representante, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique o edital do Pregão, na conformidade com o exposto no referido voto, em seu item 7.3.1, deixando claro que, para a proposta ser considerada como habilitada, basta a declaração prevista no § 6º, do artigo 30, da Lei de Licitações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ficando a apresentação dos veículos restrita à licitante vencedora.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados da presente decisão, em especial a Prefeitura para que, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, promova a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 22 do Regimento Interno deste Tribunal.

6 - 22ª Sessão Ordinária de 16/08/06:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário nos seguintes termos:

a.1) "Aproveito este momento para cumprimentar os Senhores Conselheiros e os funcionários que contribuíram para a realização da 4ª Semana Jurídica, promovida por este Tribunal, e cujo êxito está sendo reconhecido por todos que dela participaram. Esse sucesso consolida definitivamente o evento como uma iniciativa que bem representa a inabalável proposta desta Casa em busca da melhor orientação para o cumprimento das suas atribuições constitucionais e para o desempenho das relevantes funções dos seus jurisdicionados.

Parabéns a todos e obrigado aos que ajudaram a organizar o evento. Reitero os agradecimentos aos Senhores Conselheiros, em especial àqueles que presidiram a sessão e, mais especialmente ainda, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ilustre Vice-Presidente Antonio Roque Citadini, que fez o encerramento da sessão da Semana Jurídica.”

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-24286/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 8186602061, promovido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para apoio à gestão ambiental e social da implantação das obras de modernização da Linha F da CPTM. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, atendo-se estritamente aos termos da impugnação apresentada, decidiu pela improcedência da representação, cassando-se, em conseqüência, a liminar concedida e liberando-se a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos à continuidade do certame referente ao Pregão, sem prejuízo de que a CPTM proceda a uma avaliação no subitem 7.1.9.1, à luz das disposições contidas na Súmula nº 30 deste Tribunal, bem como no subitem 7.1.8.1, especificamente quanto ao visto de registro no CREA.

b.2) Processo TC-23811/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 08023631061, lançado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a prestação de serviços de administração de frota destinada a transporte de cargas e passageiros,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

incluindo o fornecimento dos veículos, condutores e despachantes de tráfego. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restrito unicamente aos pontos impugnados, decidiu pela improcedência da representação formulada, revogando-se a liminar anteriormente concedida e liberando-se a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM para prosseguimento do certame referente ao Pregão.

b.3) Processo TC-27636/026/06/: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pelo Instituto de Infectologia Emílio Ribas, objetivando a execução de obras de reforma e ampliação do prédio do ambulatório auxiliar e reforma dos 1º, 2º e 3º pavimentos do prédio principal do Instituto. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, requisitando ao Instituto, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital da Concorrência, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado do recebimento do ofício, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b.4) Processo TC-1221/009/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços DICES.2 N° 0034/06, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S. A., objetivando a elaboração do projeto executivo e, bem assim, a decorrente execução das obras de reforma do prédio que abriga a Unidade de Negócios de Ubatuba. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e tendo em vista que a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S.A., perdeu seu objeto, restando supervenientemente suprimido o interesse processual, decidiu pela extinção do processo, sem exame de mérito.

b.5) Processos TCs-22396/026/06, 22397/026/06, 22597/026/06 e 22598/026/06: Representações formuladas contra os editais dos Pregões n°s 8024631061, 8026631061, 8025631061, 8027631061, promovidos pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM., objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), trens-unidade (TU's), locomotivas e estações da Linha "A" da CPTM, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, diante das considerações expendidas no voto do Relator, limitado às questões expressamente suscitadas na inicial, decidiu julgar procedentes as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

representações formuladas, determinando à CPTM que, desejando seguir na busca da terceirização dos serviços de limpeza de suas instalações prediais e de seu material rodante, corrija os subitens 8.4.2.2 e 8.4.2.4 dos editais dos Pregões nºs 8024631061, 8026631061, 8025631061 e 8027631061.

Recomendou, outrossim, à Administração que, em abono da regularidade do futuro certame, avalie a higidez do item 8.4.1 frente à dicção da Súmula nº 14 desta Corte de Contas e considere a igual possibilidade de empreender o licitante a visita técnica obrigatória em qualquer momento útil, entre a data oficialmente fixada para que haja lugar e o instante de abrir-se a sessão pública do pregão.

b.6) Processo TC-10890/026/06: Pedido de Reconsideração interposto pelos Deputados Estaduais Nivaldo Santana da Silva e Simão Pedro Chiovetti e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, em face do v. acórdão do E. Tribunal Pleno que, em sede de exame prévio de edital, julgou parcialmente procedente representação formulada contra o ato convocatório da Concorrência Internacional nº 42325212, instaurada pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos e Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, visando à a outorga de concessão patrocinada, em ordem à exploração dos serviços de transporte de passageiros da Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo, da Luz até Taboão da Serra. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, preliminarmente conheceu do pedido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

b.7) Processo TC-1723/004/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 002/411.3/06, instaurada pela Administração do Corpo de Bombeiros - Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando a contratação de empresa para conclusão da construção do Posto de Bombeiros, em Bauru. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Junior, que fixara prazo ao Dirigente da Unidade Gestora Executora Administração do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para que tomasse conhecimento da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços e providenciasse o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia do edital, seus anexos, demais documentos que o integram e dos atos de publicidade, e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como exame prévio de edital.

b.8) Processo TC-26249/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão "on line" MS nº 21935/06, instaurado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de perfuração de poço profundo no Jardim Oriental - Parelheiros. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a peça inicial como exame prévio de edital e fixara prazo à Presidência da SABESP para oferecimento de esclarecimentos e de documentos relacionados ao processo licitatório referente ao Pregão, especialmente a íntegra do edital atacado.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, considerando ter sido anulado o procedimento licitatório, conforme publicação efetuada no DOE de 10/08/06, tendo perdido a representação seu objeto, pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, cassando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento dos autos.

b.9) Processo TC-1371/006/06 - incluso TC-23457/026/06: Representações formuladas MOGIPLANA - Comércio e Construções Ltda. e MCS - Montagens, Construções e Saneamento Ltda., contra o edital da Concorrência nº 06/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa para a construção do Complexo de Saúde do Bairro Santo Antonio, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão-de-obra e todos os aparelhos necessários de acordo com o memorial descritivo, planilha orçamentária e demais anexos que fazem parte integrante do edital. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência das representações formuladas, determinando à Prefeitura que retifique o Subitem 13.1.3.2 do edital da Concorrência, bem como todos aqueles que com ele guarde pertinência, adequando-os às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

disposições que regem a matéria, bem como às Súmulas desta Corte de Contas, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, consignou recomendação à referida Prefeitura para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

b.10) Processo TC-1501/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Orlandia, objetivando a contratação de serviços especializados de saúde bucal a serem prestados nas unidades básicas de saúde e no centro odontológico do Município de Orlandia.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação formulada contra a Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, determinando ao Sr. Prefeito de Orlandia que faça cumprir a disposição contida no artigo 49 da Lei de Licitações anulando o referido certame.

b.11) Processo TC-1637/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2006, instaurada pela Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados no setor público, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

orientação e apoio à gestão governamental. **Relator: Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, sendo a representação recebida pelo como exame prévio de edital, decretando-se a suspensão do certame referente à Tomada de Preços e oficiando-se à Câmara Municipal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, apresente a este Tribunal novas justificativas sobre os itens impugnados.

b.12) Processo TC-27054/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/06 - Processo nº 002/06, instaurada pela Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, objetivando a prestação de serviços contínuos de consultoria e assessoria contábil e administrativa, juntamente com a locação de sistemas de informática para microcomputadores desenvolvidos em linguagem visual, com utilização de Banco de Dados para uso em rede, em ambiente multiusuário e integrado, nas áreas de Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria, Almoxarifado, Patrimônio, Compras, Licitações e Contratos, Processo Legislativo, Administração de Pessoal, Protocolo e Controle de Frota, na forma descrita nos Anexos I a VIII, que são partes integrantes deste Edital, além dos serviços de assessoria técnica, implantação, treinamento de pessoal e customizações. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de edital e determinara, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a suspensão do certame referente à Tomada de Preços, fixando prazo ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal e ao Presidente da Comissão de Licitação para que apresentassem justificativas sobre os itens impugnados.

b.13) Processos TCs-26652/026/06, 26759/026/06 e 27049/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bertiooga, objetivando a contratação de empresa para a execução da urbanização da Avenida 19 de Maio, no trecho que compreende as Avenidas Anchieta e Tomé de Souza, Jardim Albatroz, no Município de Bertiooga. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando-lhe prazo atendimento.

b.14) Processo TC-14473/026/06: Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. José Antonio de Azevedo, Presidente da SETEC - Serviços Técnicos Gerais de Campinas, e pelo Sr. Luis Augusto Zanotti, Presidente da Comissão de Licitações, de decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 10/05/2006, julgou parcialmente procedente a representação formulada contra a Concorrência Pública nº 03/2006, instaurada por aquela Autarquia Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

aplicando multa individual de 500 (quinhentas) UFESP's aos ora recorrentes. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, afastando prejudicial de cerceamento de defesa, em face do exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento, extraíndo-se, por conseqüência, do v. acórdão de fls. 130/131 a sanção imposta individualmente aos responsáveis, mantendo-se no mais o quanto já decidido.

b.15) Processo TC-24134/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2006 (Edital nº 034/CPL/2006), instaurado pela Prefeitura Municipal de Caçapava, objetivando a aquisição de gêneros para merenda escolar. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restrita a análise aos pontos argüidos na inicial, e por não vislumbrar nos referenciados dispositivos do termo convocatório referente ao Pregão ofensa ao ordenamento ou incompatibilidade com enunciando de súmula deste Tribunal, decidiu pela improcedência da representação, com decorrente cassação dos efeitos da medida liminar concedida, liberando-se a Prefeitura para dar prosseguimento ao Pregão.

b.16) Processo TC-10533/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 014/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

concessão para prestação de transporte público urbano.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que providencie: a retificação do subitem 7.5 do edital da Concorrência, de modo a adequá-lo ao que dispõe o artigo 31, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93; a exclusão do item 4.7. e anexo 4 de localização prévia; a modificação do anexo XI; e a alteração dos critérios de pontuação estipulados nos anexos 8 e 8 A do edital, de modo a extirpar cláusulas que sugiram direcionamento da disputa à atual prestadora de serviços, bem como as que reclamem documentos de habilitação na fase classificatória.

Determinou, outrossim, à representante que devolva os envelopes lacrados às licitantes que entregaram as propostas na data inicialmente estipulada e, após as retificações ora determinadas, atente às regras de republicação do edital e conseqüente devolução de prazos.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Prefeito multa de 200 (duzentas) UFESP's pela inobservância de matéria sumulada, e multa de 200 (duzentas) UFESP's pela falta de esclarecimentos sobre o destino que mereceu a impugnação formulada pela licitante perante a Comissão Especial de Licitação, conforme determinação proferida pelo E. Plenário, em sessão de 15/03/2006.

b.17) Processo TC-1638/006/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2006 (Edital nº 104/06, Processo nº 115/06), do Tipo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

"Técnica e Preço", instaurada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, que possa orientar e apoiar a Gestão Governamental da Prefeitura Municipal de Bebedouro e, ainda, ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB, por meio de Consultoria e Assessoria com fornecimento de ferramentas informatizadas (Softwares). **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que expedira ofício ao Sr. Hélio de Almeida Bastos, Chefe do Executivo Municipal de Bebedouro, solicitando o encaminhamento de cópia completa do edital da Concorrência, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação da matéria por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como exame prévio de edital para, após regular instrução, ser submetida à apreciação por parte deste Colegiado.

b.18) Processo TC-26237/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a contratação de empresa especializada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

setor público, para o gerenciamento eletrônico das Informações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com fornecimento de software específico, com cessão de direito de uso, conforme especificado nos anexos do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, na conformidade do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito, requisitando cópia completa do edital da Tomada de Preços, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta do contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e, bem assim, os esclarecimentos necessários, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.19) Processos TCs-22766/026/06 e 23412/026/06: Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Itapeverica da Serra, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e incineração de resíduos infectantes classe A e B e destinação final com a utilização de containeres, das Unidades de Saúde da Rede Municipal de Saúde e particulares do município, devidamente cadastradas na Vigilância Sanitária de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Itapeceirica da Serra. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, nos autos do TC-23412/026/06, que requisitara, junto à Prefeitura, justificativas e documentos referentes à Tomada de Preços.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, considerando ter sido o certame revogado pela Sra. Coordenadora da Secretaria Municipal de Saúde, conforme decisão publicada no DOE, Seção I, de 02/08/06, perdendo as representações seu objeto, pelo arquivamento dos processados.

b.20) Processos TCs-20350/026/06 e 20351/026/06: Embargos de Declaração opostos pelo Sr. César José Bonjuani Pagan, Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Amparo, contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno que negou provimento aos Pedidos de Reconsideração interpostos contra decisão que julgou parcialmente procedentes representações formuladas contra os editais dos Pregões n.ºs. 038/2006 e 041/2006, instaurados pela referida Prefeitura, objetivando, respectivamente, a aquisição de gêneros alimentícios (diversos) para o Departamento de Alimentação Escolar, Administração (serviços essenciais) e Secretaria da Saúde (CAPS), bem como a aquisição de salsicha, coxa, sobrecoxa de frango e carne bovina (acém) para o Departamento de Alimentação Escolar, Administração (serviços essenciais) e pacientes do CAPS, mantendo, também, a multa aplicada.

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, à vista do contido no voto do Relator, entendendo, no que tange ao cerceamento de defesa, que a argumentação deduzida pretende, em última análise, seja conferida ao recorrente a possibilidade de se escusar do cumprimento da lei de regência, uma vez que não foi cientificado da sua existência, possibilidade essa não admissível em se tratando de um administrador público Chefe de Poder, e não estando presentes as hipóteses capituladas nos incisos I e II, do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93, frente à inexistência de qualquer dúvida, contradição ou omissão na decisão que negou provimento aos Pedidos de Reconsideração, rejeitou os embargos opostos.

b.21) Processos TCs-24447/026/06, 24616/026/06 e 25113/026/05 - Representações formuladas por Tetralix Ambiental Ltda., SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Transpolix Ambiental e Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., contra o edital da Concorrência Pública nº P-24/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde com a utilização de 'coitainers' do Município. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Relator, que requisitara à Prefeitura justificativas acerca das impugnações intentadas contra o edital da Concorrência, no processo TC-25113/026/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura que modifique os seguintes aspectos do edital: a) corrija a alínea "b" do subitem 8.5.2, excluindo das exigências habilitatórias a demonstração de que as licitantes tenham, em seu quadro permanente, profissional de nível superior na área de Engenharia e Segurança no Trabalho; b) reveja o subitem 5.3, para o fim de abolir a exigência de que visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da licitante; c) corrija a alínea "a" do subitem 8.4, fazendo constar que o Balanço Patrimonial a ser apresentado pelas proponentes deve se referir ao último exercício social; d) proceda a uma revisão completa da alínea "f" do subitem 8.6, para o fim de afastar interpretações confusas, bem como atender ao disposto nas Súmulas n°s 14 e 15 deste Tribunal; e) reveja a alínea "c" do subitem 8.7.1, excluindo qualquer exigência que repute em demonstração prévia de propriedade, vedada pelo § 6º do artigo 30 da Lei Federal n° 8.666/93 (indicação de locais específicos, layout das instalações, carta de locação/compra, contrato de locação ou de propriedade).

b.22) Processo TC-1328/010/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência n° 10/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando contratar empresa especializada para a execução de serviço de ampliação da EMEIEF Dr. José Carvalho Ferreira, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra necessária para execução dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes, solicitando ao Sr. Prefeito o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

b.23) Processo TC-26331/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) nº 63/06, instaurado pela Prefeitura do Município de Taubaté, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das unidades escolares. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Relator, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes, solicitando ao Sr. Prefeito o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes, assim como determinara o processamento como exame prévio de edital das representações contra o referido edital, abrigadas nos TCs-26252/026/06 e 26565/026/06.

b.24) Processo TC-21912/026/06: Pedido de Reconsideração apresentado pelo Sr. Joaquim Horácio Pedroso Neto, Prefeito do Município de Cotia, em face da r. decisão do E. Tribunal Pleno, que, em sede de exame prévio de edital, julgou parcialmente procedente representação acerca do ato convocatório da Concorrência Pública nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando concessão para execução do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, e aplicou-lhe multa de 1.000 UFESP's. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

b.25) Processo TC-23802/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 14032/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

objetivando contratar empresa especializada em fornecimento e administração de vale alimentação na forma de cartão magnético para a Secretaria Municipal de Administração/SEAD, visando atender as necessidades relacionadas à aquisição de gêneros alimentícios dos servidores municipais e patrulheiros, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator e limitado às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinado à Prefeitura que, caso queira dar seguimento ao certame, promova as alterações no edital do Pregão, em conformidade com o voto do Relator.

b.26) Processo TC-26295/026/06: Representação formulada contra o edital de Concorrência Pública nº 002/06, instaurada pela Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca, certame do tipo técnica e preço, destinada à locação de sistema composto de equipamentos eletrônicos, software, serviços e suprimentos para controle embarcado de acesso, demanda e oferta de ônibus urbanos, destinado a dar continuidade ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica no Transporte Coletivo Urbano da Cidade de Franca. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou as providências liminarmente adotadas pelo Relator, consoante parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, que fixara à Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca prazo para remessa de cópia do edital referente à Concorrência, acompanhada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

esclarecimentos e outros documentos cabíveis, sendo a matéria recebida pelo como exame prévio de edital.

Esclareceu, ainda, que, concomitantemente com a apresentação, pela origem, do referido edital, foi solicitada a prorrogação do prazo de entrega dos esclarecimentos técnicos por mais 5 (cinco) dias úteis, pedido atendido pelo eminente Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.

b.27) Processo TC-27579/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 017/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a formação de registro de preços para serviços contínuos de drenagem, guias, sarjetas e pavimentação em ruas do Município de Guarujá. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que concedera a liminar pedida pela representante e determinara a sustação da Concorrência, fixando à Prefeitura prazo para que tomasse conhecimento do teor da inicial, bem como encaminhasse cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.28) Processo TC-1639/006/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, para a prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

serviços de orientação e apoio à gestão governamental, por meio de consultoria, assessoria e licenciamento de "softwares". **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, reconhecendo o potencial risco de comprometimento da competitividade do certame e de infringência às disposições legais que regem as licitações, bem como presentes os demais pressupostos que autorizam a concessão de liminar, com amparo nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno, recebeu a representação como exame prévio de edital, fixando ao Prefeito e ao Presidente da Comissão de Licitação o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, para que tomem conhecimento da representação, devendo providenciar o encaminhamento, para exame deste Tribunal, de cópia do edital, seus anexos, demais documentos que o integram, assim como dos atos de publicidade, podendo apresentar as justificativas de interesse, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstando-se, tanto sua Excelência, como a Comissão de Licitação, da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

7 - 23ª Sessão Ordinária de 23/08/06:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário nos seguintes termos:

a.1) "Por proposta da SDG, este Tribunal fará realizar no próximo dia 18 de setembro, neste Auditório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

exposição sobre os principais defeitos apontados na elaboração de editais de licitação, com especial ênfase ao seu repertório de Súmulas. Num primeiro momento, esse evento será destinado às Prefeituras dos Municípios com mais de 50.000 habitantes, que serão divididas em duas turmas, a serem integradas por três representantes de cada uma dessas Prefeituras.

De se observar que a referida proposta traz informações mostrando as principais falhas encontradas em editais já examinados e aponta as Prefeituras que maiores problemas têm apresentado, fato que, por si só, justifica a realização dessas reuniões. Nessa oportunidade, as Prefeituras presentes serão também estimuladas a adotar licitações na modalidade de pregão, que têm propiciado substanciais reduções de preços nos certames dessa natureza realizados pelos órgãos estaduais. Essa iniciativa vem juntar-se às demais que integram a missão pedagógica desta Corte.”

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-27943/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 049/2006, instaurado pela Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo, objetivando a contratação de prestação de serviços advocatícios especializados em Direito Administrativo, conforme anexos 1 e 2. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Fundação a suspensão do certame referente ao Pregão e requisitara a documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando prazo para atendimento.

b.2) Processo TC-28548/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão "on-line" TGL-34.482/06, instaurado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando prestação de serviços técnicos de engenharia para assessoria em tecnologia de materiais e execução de controle tecnológico e de qualidade nas atividades de estruturas de concreto e seus constituintes, nas obras pertencentes ao sistema produtor Guarapiranga: adequação da entrada de água bruta da ETA ABv, booster Granja Viana, centro de bombeamento sul, adutora CBS-Sangri-lá, interligações e demais obras complementares, na RMSP. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pelo processamento da matéria como exame prévio de edital, determinando à SABESP a suspensão da realização da sessão pública referente ao Pregão e solicitando ao Sr. Presidente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, de cópia do inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

b.3) Processo TC-1723/004/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 002/411.3/06, instaurada pela Administração do Corpo de Bombeiros -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando contratação de empresa para conclusão da construção do Posto de Bombeiros, em Bauru. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, tendo em vista ter sido retificada a alínea "a" do item 2.2.2 do edital da Tomada de Preços, instaurada pela Administração do Corpo de Bombeiros - Polícia Militar do Estado de São Paulo, às inscrições da Súmula nº 25, deste Tribunal, perdendo a representação seu objeto, determinou o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, devendo ser oficiado à representante e à representada, transmitindo-se-lhes o teor da presente decisão.

Alertou, contudo, o Ten. Cel. PM Dirigente da UGE 180199, Sr. Dílson Pedro Saltoratto, quanto à necessidade de, ao republicar o edital com a nova data de apresentação das propostas, observar as disposições contidas no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, devolvendo aos interessados, integralmente, o prazo para tanto.

b.4) Processo TC-22351/026/06: Pedido de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e pelo Sr. Herculano Castilho Passos Júnior - Prefeito Municipal, em face da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 19/07/06, que julgou parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Inonvath Comércio e Representação Ltda., contra o edital da Concorrência nº 11/2006, e aplicou ao Sr. Prefeito a multa equivalente a 300 UFESPs. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

b.5) Processo TC-25325/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 016/06, instaurada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, objetivando a contratação de obras e serviços de engenharia visando a ampliação e reforma de unidades escolares. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique os subitens 10.5.1, 10.5.3, 10.5.7, alíneas "c" a "g" e "j", bem como o item 24 do edital da Concorrência, adequando-os às disposições que regem a matéria, bem como às Súmulas desta Corte de Contas, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, consignou recomendação à referida Prefeitura para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

b.6) Processos TCs-27048/026/06 e 27898/026/06: Representações formuladas o edital da Concorrência nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

016/06 - Processo nº 20277/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras/serviços de recuperação de área degradada.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera as representações formuladas como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, c.c. o parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, fixando prazo ao Sr. Prefeito e ao Presidente da Comissão de Licitação para apresentação de justificativas sobre os itens impugnados.

b.7) Processo TC-28216/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, aqui denominada merenda. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando-lhe prazo para atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b.8) Processo TC-28527/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 332/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços no preparo de refeição (almoço e jantar) e café da manhã, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos destinados ao Corpo de Bombeiros. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, com fundamento na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento do Interno, determinara a suspensão da licitação na modalidade Pregão, instaurada pela Prefeitura e fixara prazo aos responsáveis para que encaminhassem cópia completa do instrumento convocatório e discutissem as questões suscitadas pela representante, bem como determinara a autuação da matéria como exame prévio de edital.

b.9) Processo TC-1213/007/06: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, de decisão do Tribunal Pleno, que, em sessão de 26 de julho de 2006, julgou parcialmente procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico PE2006 14 30, promovido por aquela Municipalidade, objetivando a prestação de serviços de videomonitoramento eletrônico de vias e estabelecimentos públicos da Administração, por meio de câmaras de vídeo com transmissão "wireless" e/ou cabo óptico de imagens e dados com controle informatizado do sistema, bem como aplicou multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Prefeito Municipal. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento parcial, revogando a sanção pecuniária imposta ao responsável, mantendo-se, no mais, o quanto decidido no v. acórdão de fls. 160/161.

b.10) Processo TC-25024/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Palestina, objetivando concessão, pelo prazo de trinta anos, do serviço público de saneamento, relativo ao direito de implantar, ampliar, administrar e explorar os serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, e tendo em vista que a Prefeitura revogou a Concorrência, considerou prejudicada a representação, diante da perda do objeto, arquivando-se os autos, cabendo, contudo, recomendação à Prefeitura, nos termos constantes do referido voto.

b.11) Processo TC-21891/026/06: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, em face de decisão do Tribunal Pleno, que, considerou parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2006, que tem por objeto a escolha da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

proposta mais vantajosa, para a execução de serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão-de-obra, produtos e materiais nas dependências das unidades escolares do Município de Bertioga, subdivididas em quatro agrupamentos. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, afastando de plano as ponderações suscitadas no apelo no que tange à incompetência desta Corte para aplicação de multa no caso específico, pelas razões expostas no voto do Relator, deu provimento ao pedido, apenas para cancelar a multa anteriormente imposta, mantendo-se os demais termos do decisório recorrido.

b.12) Processos TCs-28159/026/06 e 28410/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bertioga, objetivando contratação de empresa para locação de equipamentos de terraplenagem para execução de manutenção de vias no Município. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno, requisitara à Prefeitura os esclarecimentos necessários acerca dos questionamentos formulados, bem como cópia de documentação que compõe o procedimento referente à Concorrência (edital, anexos, planilhas, publicações, impugnações e eventuais esclarecimentos administrativos) e determinara àquele Executivo a adoção de medidas para a suspensão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

certame, até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.13) Processo TC-24234/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/06, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu, objetivando registrar preços, pelo critério de menor valor unitário, visando ao fornecimento parcelado de medicamentos. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, preliminarmente, referendou, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, o despacho proferido pelo Relator, em 19/07/2006.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, limitado o exame às questões expressamente suscitadas, acolher integralmente a representação formulada, determinando à Prefeitura que emende o edital da Concorrência, caso prossiga no intuito de registrar preços de medicamentos para compra oportuna.

b.14) Processo TC-23677/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itararé, objetivando selecionar proposta visando à aquisição de 15.000 mil cestas básicas de alimentos para seus funcionários. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerou improcedente a preliminar de ilegitimidade de parte argüida e, limitado o exame às questões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

expressamente suscitadas, julgou em parte procedente a representação, determinando à Prefeitura que emende o Anexo I do edital da Concorrência e promova a alteração indicada no item 5.1.4, letra "a", nos termos propostos no referido voto.

b.15) Processo TC-1746/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 092/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando contratação de empresa especializada no setor público, para orientação e apoio à gestão governamental, na área de finanças públicas. **Relator: Conselheiro Renato Martins.**

O E. Plenário, com amparo nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno, recebeu a matéria como exame prévio de edital, fixando ao Prefeito e ao Presidente da Comissão de Licitação o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, para que tomem conhecimento da representação, devendo providenciar o encaminhamento, para exame desta Corte de Contas, de cópia do edital da Tomada de Preços, anexos, e demais documentos que o integram, assim como dos atos de publicidade, podendo apresentar as justificativas de interesse.

Determinou, outrossim, a imediata suspensão do andamento do procedimento licitatório, abstendo-se, tanto Sua Senhoria como a Comissão de Licitação, da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta E. Corte.

b.16) Processo TC-24896/026/06: Representação formulada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

contra o edital do Pregão Presencial nº 42/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itapira, objetivando contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, incluindo o pré-preparo, preparo, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais e creches de responsabilidade do Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à retificação do edital do Pregão, excluindo de seu conteúdo a obrigatoriedade de registro dos atestados no Conselho Regional de Nutricionistas e a necessidade de comprovação de fornecimentos específicos de merenda escolar, remetendo as demais exigências, de alvarás, ficha de inspeção e laudo bromatológico para o momento da convocação da vencedora do certame, devendo republicar o instrumento corrigido com a reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, também, aplicar pena de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Antonio Helio Nicolai, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por enquadramento previsto no artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na exordial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

8 - 24ª Sessão Ordinária de 30/08/06:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processo TC-27943/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 049/2006, instaurado pela Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo, objetivando a contratação de prestação de serviços advocatícios especializados em Direito Administrativo, conforme anexos 1 e 2. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Fundação que proceda à profunda revisão do edital referente ao Pregão, a fim de que não mais se utilize da modalidade "Pregão", bem como elimine a contradição existente entre a alínea "d", do item "V-1", e os itens "8.7" e "8.8", da minuta do contrato, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo Plenário da Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a.2) Processo TC-25359/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 40086285, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando promover a concessão de uso de espaços localizados no terminal de ônibus urbano de Vila Mariana para exploração comercial mediante remuneração. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário decidiu julgar em parte procedente a representação formulada, para ordenar ao METRÔ que emende o ato convocatório, referente à Concorrência, escoimando o subitem 5.2.3.6 do edital e o subitem 10.2.3 da cláusula 4 da minuta de contrato a ele anexa, das imperfeições denunciadas.

a.3) Processo TC-27636/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/06, instaurada pelo Instituto de Infectologia Emílio Ribas - Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a execução de obras de reforma e ampliação do Prédio do Ambulatório Auxiliar e Reforma dos 1º, 2º e 3º pavimentos do prédio principal do Instituto. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando ao Sr. Sebastião André de Felice, Diretor Técnico de Departamento de Saúde do Instituto de Infectologia Emílio Ribas, responsável pela licitação, que proceda a alteração do item 13 do edital da Concorrência, a fim de adequar as datas da visita técnica e abertura das propostas, obedecendo ao prazo de 30 (trinta) dias, contados da última publicação do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Decidiu, ainda, alertar o Instituto para as disposições insertas no subitem 2.2.2, letras "b" e "c", no sentido do atendimento às Súmulas n°s 24 e 25 e jurisprudência deste Tribunal, sobretudo no que tange à exigência de comprovação da qualificação técnica por atestado único, bem como, de igual modo, a título de contribuição, alertou a Administração para que observe que as disposições das alíneas "a" e "c.1" do mencionado subitem 2.2.2, que exigem visto pelo CREA/SP dos certificados de registro da licitante e do profissional, quando de outras regiões, esbarram na decisão proferida nos autos do TC-25325/026/06, em sessão de 23/08/06, sob relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, no sentido de que "a providência só é reclamável ao vencedor do certame", não podendo ser exigida como mera condição de habilitação.

a.4) Processo TCs-26049/026/06 e 26332/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública n° 036/2006-CO, do tipo técnica e preço, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, objetivando a prestação de serviços especializados inerentes à fiscalização de peso e dimensões de veículos, especialmente os de carga, em Rodovias Estaduais operadas pelo DER/SP, mediante uso de equipamento fixo e/ou portátil, do tipo dinâmico, conforme especificidade de cada lote, englobando adequação de plataforma de pesagem ao tipo de equipamento a ser utilizado pela contratada, denominado instalação do equipamento e software, manutenção dos postos fixos e/ou bases,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

locação e operação dos equipamentos fixos e/ou portáteis, dispositivos auxiliares à fiscalização de evasão, gerenciamento e supervisão, conforme especificações do edital. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, no processo TC-26332/026/06, que expedira despacho requisitando do DER justificativas acerca das impugnações intentadas contra o edital da Concorrência.

Decidiu, o E. Plenário, reafirmando convicção de que o acatamento da impugnação que incide sobre a impropriedade do tipo licitatório de técnica e preço adotado implica em prejuízo à análise das demais questões suscitadas, conforme decidido pelo Plenário no processo TC-1669/006/05, julgar procedente a representação interposta pela Empresa Penascal Engenharia e Construção Ltda. (TC-26332/026/06), determinando ao DER a anulação do procedimento impugnado, conforme disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, por vício de ilegalidade, ficando prejudicado o exame da Representação intentada por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (TC-26049/026/06).

Decidiu, também, cientificar a Autarquia da necessidade de que nas licitações futuras procure dar atendimento às prescrições da norma de regência, consoante Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, em especial às de nºs 22 e 25, assim como o precedente consolidado no Processo TC-27944/026/05, citado pela Chefia de ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a.5) Processo TC-29145/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) nº 38/06, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde - UGA III - Hospital Infantil "Darcy Vargas", objetivando a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de elevadores e monta cargas, conforme especificações constantes do Projeto Básico, que integra como Anexo I. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário recebeu a representação formulada como exame prévio de edital, decretando-se a suspensão do certame referente ao Pregão, com expedição de ofício (devidamente acompanhado da inicial) à Secretaria da Saúde - UGA III - Hospital Infantil "Darcy Vargas", para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, apresente as justificativas que tiver sobre os itens impugnados.

a.6) Processos TCs-26652/026/06, 26759/026/06 e 27049/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bertiooga, objetivando a contratação de empresa para a execução da urbanização da Avenida 19 de Maio, no trecho que compreende as Avenidas Anchieta e Tomé de Souza, Jardim Albatroz, no Município de Bertiooga. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas pelas empresas Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda. (TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

26652/026/06) e Andrade Galvão Engenharia Ltda. (TC-26759/026/06), e pela procedência da representação formulada por Rosângela Borges (TC-27049/026/06), determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital da Concorrência nas alíneas "b", "c", "c.1", "c.1.3", "d", "i", "j" e "k", do item "9.1.2", bem como no Anexo II, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo Plenário da Casa.

Decidiu, ainda, considerando que a cláusula editalícia da alínea "k" do item "9.1.2" confronta com os expressos termos da Súmula nº 26, vigente e de conhecimento prévio e geral, editada por esta Corte e publicada no D.O.E. de 20 de dezembro de 2005, aplicar multa ao Sr. Enio Xavier, Presidente da Comissão de Licitação e autoridade que subscreveu o ato convocatório, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

a.7) Processo TC-29039/026/06: Representação formulada contra a 3ª versão do edital da Concorrência nº 014/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a aquisição de 60.000 (sessenta mil) unidades de cestas básicas de alimentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

com sistema de entrega porta a porta, destinadas à diretoria de Assistência Social e Cidadania - DASCID.

Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando prazo para atendimento.

a.8) Processo TC-1636/006/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando contratação de empresa especializada no setor público, que possa orientar e apoiar a gestão governamental. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, nos termos do artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão da Concorrência, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

a.9) Processo TC-29120/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 013/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, objetivando registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido em 28-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

08-06 pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes, referente ao Pregão, bem como solicitara à Sra. Prefeita cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

a.10) Processo TC-25787/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 2/2006, instaurada pela Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização veicular de infrações de trânsito e manutenção de infra-estruturas semaforicas nas vias Públicas da Cidade de Cubatão, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e material. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário decidiu julgar procedente em parte a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, só para determinar à Companhia que atenda cabalmente à Súmula nº 25, desta Corte de Contas.

a.11) Processo TC-29077/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jahu, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza em diversos locais do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que fixara ao Prefeito prazo para conhecimento da representação formulada contra o edital da Concorrência, determinando o encaminhamento de documentação instrutória a este Tribunal, facultando a apresentação de justificativas de interesse, e determinara à mencionada Prefeitura a suspensão do procedimento licitatório até decisão final desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como exame prévio de edital.

a.12) Processo TC-26295/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006, certame do tipo técnica e preço, instaurada pela EMDEF - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Franca, objetivando locação de sistema composto de equipamentos eletrônicos, software, serviços e suprimentos para controle embarcado de acesso, demanda e oferta de ônibus urbanos, destinado a dar continuidade ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica no Transporte Coletivo Urbano da Cidade de Franca. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, restringindo-se aos aspectos levantados pela representante, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à EMDEF- Empresa Municipal de Desenvolvimento de Franca que retifique o edital da Concorrência, na conformidade do referido voto, em seus itens 4.3.2 e 4.4. do Anexo I, para que, resguardando-se a estrutura lógica do edital e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

do próprio intuito da Administração, exclua integralmente a pontuação conferida aos cartões de tarja magnética.

Determinou sejam intimados representante e representada do presente julgado, nos termos regimentais, em especial a EMDEF, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

a.13) Processo TC-1775/006/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2006, do tipo técnica e preço global, instaurada pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, objetivando a contratação de prestação de serviços contínuos de consultoria e assessoria contábil e administrativa, juntamente com sistemas de informática para microcomputadores desenvolvidos com interface gráfica e utilização de banco de dados para uso em rede, em ambiente multiusuário e integrado. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando ao Prefeito, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que encaminhe a este Tribunal cópia completa do edital da Concorrência, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento, contado do recebimento do ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

a.14) Processo TC-29124/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Empresa Pública de Transportes de Santo André-EPT, objetivando a outorga de subconcessão onerosa da operação de serviços de transporte coletivo municipal. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à EPT, através de seu Superintendente, que, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, encaminhe a este Tribunal cópia completa do edital da Concorrência, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, comunicados, publicações e demais peças que o compõem, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado do recebimento do ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

a.15) Processo TC-26237/026/06: Representação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a contratação de empresa especializada no Setor Público, para o gerenciamento eletrônico das informações do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com fornecimento de software específico, com cessão de direito de uso, conforme especificado nos Anexos do Edital. **Relator:**
Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.

O E. Plenário, atendo-se estritamente aos termos do requerido pela representante, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que promova a adequação do edital da Tomada de Preços ao tipo de licitação eleito, técnica e preço, revendo todas as disposições previstas no item 7, especialmente a redação dos subitens 7.6 e 7.8 do edital, e inclua nos Anexos III e IV do ato convocatório critérios objetivos e claros para a pontuação da proposta técnica.

Alertou, ainda, ao Sr. Prefeito Municipal que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

a.16) Processo TC-980/006/06: Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Iacanga, contra decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 05/07/2006, que não conheceu do Pedido de Reconsideração apresentado contra Acórdão que julgou parcialmente procedente representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/06, instaurada pela referida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Prefeitura. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário, em preliminar, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

a.17) Processo TC-1774/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 016/2006 (Processo Licitatório nº 058/2006), instaurada pela Prefeitura Municipal de Matão, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de sistema, através da aquisição de uso permanente, sem limite de estação e/ou usuários autorizados, de programa de computador (software aplicativos) e serviços, abrangendo instalação, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção da solução integrada para os diversos setores da Prefeitura Municipal de Matão. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que recebera a representação como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, c/c o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Tomada de Preços, bem como fixara prazo para que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem justificativas sobre os itens impugnados.

a.18) Processo TC-21818/026/06: Pedido de Reconsideração da Prefeitura do Município de Piracicaba, em face de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

decisão do E. Plenário que, em sessão de 12/07/2006, apreciando representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2006, aplicou ao Sr. Barjas Negri, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, para manter na íntegra a multa aplicada ao Sr. Barjas Negri, Prefeito do Município de Piracicaba.

9 - 25ª Sessão Ordinária de 13/09/06:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário nos seguintes termos:

a.1) "Proponho um voto, deste Plenário, de congratulações e de pleno sucesso no exercício da nova e honrosa missão ao eminente Ministro Guilherme Palmeira, que, no dia 5 deste mês, tomou posse como Presidente do Tribunal de Contas da União."

a.2) "Comunico, ainda, que nessa mesma data esta Presidência se reuniu com todos os responsáveis pelas Unidades Regionais, para dar início à campanha de conscientização de nossos funcionários quanto à contenção de despesas de custeio, em conformidade com o Programa de Redução de Custos e Otimização da Eficiência Administrativa."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a.3) "Como antecipado na sessão do dia 23 de agosto último, foram convidados prefeitos, procuradores jurídicos e secretários de fazenda de Municípios com mais de cinquenta mil habitantes para participar, no próximo dia 18, neste auditório, de evento destinado a esclarecê-los sobre defeitos recorrentes em editais de licitação pública, sobre como evitar tais vícios - que invariavelmente acarretam restrição indevida ao caráter competitivo do procedimento -, sobre a importância de observar as Súmulas, tanto quanto a jurisprudência geral do Tribunal de Contas para obter maior eficácia nessa tarefa administrativa e sobre as vantagens econômicas do pregão, como modalidade inovadora de licitação, desde que corretamente utilizado. A idéia é que o Tribunal de Contas, antes de punir o desvio administrativo cometido, procure evitá-lo, mediante atuação prévia, de caráter pedagógico, orientador.

Nesta oportunidade, quero estender aos Senhores Conselheiros o convite para participar do evento, o qual, tenho certeza, muito contribuirá para o bom desempenho da Administração Pública municipal."

a.4) "Por último, registro a presença, neste Plenário, para acompanhamento da sessão do Tribunal Pleno, dos novos funcionários da Casa. Aproveito esta oportunidade para também saudá-los e dar-lhes as boas vindas, de vez que não pude estar presente na sessão solene de posse, realizada no último dia 4, e que foi presidida pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, Vice-Presidente desta Corte, a quem agradeço de público a gentileza da substituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Aos senhores funcionários, e vale a pena renovar, esta Casa é de todos nós, Conselheiros, Procurador da Fazenda Estadual e servidores em geral, portanto, sejam bem-vindos a ela, venham somar, tragam novas idéias e honrem o compromisso que na posse assumiram com a sociedade e consigo próprios.

Fica aqui meu sincero desejo de boa sorte a todos nessa nova etapa de suas vidas e que sejam felizes na profissão que escolheram. Os senhores são oriundos de um concurso público altamente concorrido, mais de cinquenta mil candidatos, o que demonstra a capacitação profissional e pessoal de cada um de vocês.

Nós precisamos dessa energia nova, da inteligência, da sugestão e da crítica de todos os senhores. Vocês estão se agregando a uma Casa em que a direção tem muito orgulho da qualidade do trabalho do corpo de funcionários. Portanto, sejam bem-vindos todas as senhoras e senhores."

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-30035/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 8231601061, instaurado pela CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia para a realização de inspeções técnicas nas obras de artes existentes sobre a faixa ferroviária nas linhas "A", "B", "C", "D", "E" e "F", DA CPTM. **Relator: Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que, por decisão publicada no DOE de 29/08/2006, determinara à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM a suspensão do certame referente ao Pregão e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando à Companhia prazo para atendimento.

b.2) Processo TC-30130/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 08/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos com ônibus. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário com suporte na regra do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão da Concorrência, ante indicativos de procedência da queixa formulada por Jundiá Transportadora Turística Ltda., relativa às previsões editalícias que não se coadunam com a Lei Federal nº 8.666/93 e Súmulas editadas por esta Corte de Contas, bem como expedira ofício ao Sr. Prefeito, dando-lhe conhecimento da matéria e solicitando-lhe a apresentação dos documentos respectivos, recomendando a Sua Excelência que discutisse, uma a uma, as impugnações.

b.3) Processo TC-1858/006/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 33/2006, instaurado pelo DAERP - Departamento de Água e Esgotos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de Ribeirão Preto, objetivando prestação de serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartões eletrônicos/magnéticos de vale alimentação e vale refeição-convênio. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, em conformidade com o artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a representação formulada como exame prévio de edital e determinou ao DAERP a suspensão do Pregão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.4) Processo TC-28527/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 332/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços no preparo de refeições (almoço e jantar) e café da manhã, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, destinados ao Corpo de Bombeiros. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, instando à Prefeitura a promover a adaptação dos itens 7.4.11, 7.4.13 e 10.1.1 do Anexo I do edital do Pregão, reabrindo-se o prazo para entrega das propostas, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

b.5) Processo TC-30269/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

contratação de empresa especializada para construção de uma unidade escolar, denominada "E.E. do Jardim Maria Luíza", localizada na Av. Arujá esquina com a Rua Alambari, s/n - Jardim Maria Luiza - Jordanésia - Cajamar - Convênio FDE. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido em 06-09-06 pelo Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência como exame prévio de edital, determinara à Prefeitura, liminarmente, a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes e solicitara ao Sr. Prefeito o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

b.6) Processo TC-29120/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 013/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, visando ao Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, tendo em vista a revogação do certame referente ao Pregão, promovido pela Prefeitura, perdendo o feito seu objeto, ficando suprimido o interesse processual que habilitara a Representante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

desencadear o exame prévio de edital, declarou a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

b.7) Processos TCs-1767/003/06 e 22777/026/06: Pedido de Reconsideração relativo aos julgados proferidos nos autos das representações promovidas por Novo Sabor Refeições de Americana Ltda. e AIM Comércio e Representações Ltda. contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, licitação destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da merenda escolar transportada, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão-de-obra de merendeira, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais e creches. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se os efeitos integrais do aresto recorrido, especialmente a pena de multa aplicada.

b.8) Processo TC-27579/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 017/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a formação de registro de preços para serviços contínuos de drenagem, guias, sarjetas e pavimentação em ruas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Município de Guarujá. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada, cassando-se os efeitos da liminar concedida e liberando-se a Prefeitura para retomar o andamento do processo licitatório referente à Concorrência, lembrando que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

b.9) Processo TC-1840/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 15/2006 - Processo nº 2839/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mirandópolis, objetivando a contratação de serviços de licença de uso de programas de informática (softwares) abrangendo instalação, conservação, conversão, manutenção e treinamento dos Sistemas de Orçamento (Audes), Execução Orçamentária (Audesp), Tesouraria, Imobiliário, Mobiliário, Fiscalização, Dívida, Recurso Humanos, Folha de Pagamento, Saúde, Patrimônio, Protocolo, Controle de Materiais (Almoxarifado), Controle de Leis, Saneamento, Compras e Licitações, Ouvidoria, Ação Social, conforme especificações do Anexo II. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o artigo 218 e parágrafo único do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do andamento da Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, fixando prazo ao Sr. Prefeito e ao Presidente da Comissão de Licitação para que apresentassem esclarecimentos sobre os itens impugnados.

b.10) Processos TCs-27048/026/06 e 27898/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 016/2006 - Processo nº 20277/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços de recuperação de área degradada -1ª Etapa/Setor Norte, localizada na Estrada da Volta Fria s/n - Bairro de Rio Abaixo, onde se encontrava o aterro de resíduos sólidos de Mogi das Cruzes. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário decidiu pela procedência das representações, determinando à Prefeitura que retifique os subitens 5.1.4.1, 5.1.4.1.1, 5.1.4.2, 5.1.4.3, 5.1.4.2.3 e 5.1.4.2.4 do edital da Concorrência, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Consignou, outrossim, recomendação à referida Prefeitura para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Decidiu, ainda, com fulcro no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar pena de multa ao Sr. Jungi Abe, Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, por ter deixado de observar a jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada nas Súmulas citadas no relatório e voto do Relator, devendo o recolhimento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

b.11) Processo TC-30447/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 026/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a prestação de serviços de gestão de repasse de tributo estadual (ICMS), mediante utilização de ferramenta tecnológica, incluindo implantação e manutenção do sistema a ser desenvolvido em ambiente. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte, determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Tomada de Preços e fixara prazo para que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem as justificativas sobre os itens impugnados.

b.12) Processo TC-1637/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2006, instaurada pela Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

objetivando a contratação de serviços técnicos especializados no setor público, para orientação e apoio à gestão governamental. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

b.13) Processo TC-29152/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/CPL/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia e informática com disponibilização de equipamentos de sistema integrado de gestão de trânsito através de compra de licença de uso de software com aplicativos e serviços, de sistema eletrônico de fiscalização de trânsito através de equipamentos detectores de infrações dos tipos fixo e lombada eletrônica, e de sistema de videomonitoramento eletrônico, com elaboração de projeto executivo, disponibilização de equipamentos, instalação dos equipamentos e softwares, treinamento e gerenciamento do sistema. **Relator: Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 31/08/2006, determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, fixando prazo para atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b.14) Processo TC-1839/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 13/06, instaurada pelo DAE - Departamento de Água e Esgoto de Americana, objetivando a prestação de serviços contínuos de consultoria e assessoria econômica, contábil e administrativa, juntamente com a locação de sistemas de informática para microcomputadores desenvolvidos em linguagem visual com utilização de Banco de Dados para uso em rede, em ambiente multiusuário e integrado nas áreas de Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria, Compras, Licitações e Controle de Contratos, Almocharifado e Patrimônio, além dos serviços de assessoria técnica, implantação, treinamento de pessoal e customização. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara ao Sr. Diretor Administrativo do DAE - Departamento de Água e Esgoto de Americana cópia completa do edital da Tomada de Preços, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, e, bem assim, os esclarecimentos necessários (conforme despacho publicado no DOE de 07/09/06) e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b.15) Processo TC-30432/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à sinalização, administração e fiscalização do trânsito, com o fornecimento de equipamentos, software, materiais e mão-de-obra necessária à perfeita execução dos serviços, conforme consta dos anexos deste edital. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara ao Sr. Prefeito os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como cópia completa do edital da Concorrência, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.16) Processo TC-22518/026/06: Pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Lairton Gomes Goulart, Prefeito do Município da Estância Balneária de Bertiooga, contra a r. decisão do E. Plenário (fls. 118/119) que, em sessão de 02/08/2006, julgou procedente a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 12/06, do tipo menor preço unitário, instaurada pela Prefeitura do Município da Estância Balneária de Bertiooga, visando à contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas, destinadas aos servidores públicos de níveis I, II, III e IV em cumprimento à Lei Municipal de nº 462/01 e 531/03, a qual será processada e julgada em conformidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, estando em curso fornecimentos para os servidores de níveis V e VI. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

b.17) Processos TCs-28159/026/06 e 28410/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga, objetivando a contratação de empresa para locação de equipamentos de terraplenagem para execução de manutenção de vias no Município. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada pela Construtora Elben Ltda. (TC-28410/026/06) e pela procedência parcial das impugnações apresentadas pela empresa Julio Simões Transportes e Serviços Ltda. (TC-28159/026/06), determinando à Prefeitura que reveja o Anexo II do edital da Concorrência Pública de modo que os índices exigidos para a Liquidez Geral e Liquidez Corrente sejam adequados à Lei de Regência e à Jurisprudência deste Tribunal, e também a fórmula do grau de endividamento eleita, compatibilizando-a àquela mais usualmente utilizada, ou seja, o quociente de endividamento em relação ao Ativo Total, observando a Jurisprudência desta Corte para fixação do índice (0,30 a 0,50), e observe com rigor o prazo mínimo entre a última



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

publicação do edital resumido e o recebimento das propostas ou a realização de evento obrigatório, conforme previsão do inciso II do § 2º do artigo 21 da Lei de Licitações, quando da fixação da data de apresentação da prova de recolhimento da garantia de participação, previsto no subitem 5.2.1., nos termos constantes do referido voto, alertando-se o Sr. Prefeito para que, após proceder as retificações necessárias no ato convocatório, atente para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

10 - 26ª Sessão Ordinária de 20/09/06:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário nos seguintes termos:

a.1) "Esta Presidência tem a satisfação de comunicar a Vossas Excelências que realizamos, com sucesso, na última segunda-feira, o encontro que objetivava orientar Prefeituras Municipais sobre a utilização da modalidade Pregão nas licitações e, bem assim, sobre as irregularidades cometidas na elaboração de editais. Das 123 Prefeituras convidadas, 109 estiveram presentes, o que inegavelmente demonstrou o interesse despertado. A reunião desenvolveu-se em dois períodos e foi marcada pela efetiva participação de todos os presentes, o que se pode constatar pelo enorme número de perguntas formuladas.

A Presidência congratula-se com a organização do evento e em especial com os servidores Sandra Maia de Souza e Sergio de Castro Junior pelo brilho e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

competência com que desempenharam a missão que lhes foi confiada.”

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-1685/007/06: Representação formulada contra o Edital n° ASC/OME/5572/2006, de Pregão, instaurado pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, objetivando o fornecimento e instalação de sistema de monitoramento das operações de eclusagem para a eclusa da UHE de Jupiaá, conforme Anexo I do Contrato.

Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera as representações formuladas como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2° da Lei Federal n° 8.666/93, c.c. o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do certame referente ao Edital de Pregão, instaurado pela CESP, fixando prazo para apresentação de esclarecimentos sobre os itens impugnados.

b.2) Processo TC-21649/026/06: Pedido de Reconsideração em face do acórdão exarado pelo E. Plenário, em sessão de 19/07/2006, por meio do qual decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n° 012/2006, da Prefeitura Municipal de Duartina, objetivando a contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de todos os resíduos de saúde produzidos no Município, determinando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

retificação do edital e aplicando multa ao Sr. Prefeito.

Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que seja excluída a multa de 500 (quinhentas) UFESP's imposta ao Sr. Enio Simão, Prefeito Municipal de Duartina, mantendo-se, porém, a Decisão originária em todos os seus demais termos.

b.3) Processo TC-28216/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, aqui denominada merenda. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital da Concorrência, no item 10.3.1.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto, com a conseqüente publicação do novo texto dos atos convocatórios e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida pelo E. Plenário da Casa.

Decidiu, também, considerando que a cláusula editalícia do item 10.3.1.1 confronta com os expressos termos da Súmula nº 28 deste Tribunal, bem como ofende o comando que emana do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, e considerando ainda que se trata



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

da terceira versão do edital da mesma licitação, em contexto que prolonga, indefinidamente, a contratação atualmente mantida por dispensa de licitação, aplicar pena de multa ao Sr. Rodrigo Maia Santos, Prefeito Municipal e autoridade responsável pelo ato convocatório, em valor correspondente a 1000 (hum mil) UFESP's, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/2002, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

b.4) Processo TC-29039/026/06: Representação formulada contra a 3ª versão do edital da Concorrência nº 014/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a aquisição de 60.000 (sessenta mil) unidades de cestas básicas, com sistema de entrega porta a porta, destinadas à Diretoria de Assistência Social e Cidadania - DASCID. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura que, em face da alteração de especificação do objeto que afeta a formulação das propostas, realize a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

b.5) Processos TCs-30939/026/06, 31088/026/06, 31224/026/06 e 1509/010/06: Representações formuladas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

contra o edital da Concorrência nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lins, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como limpeza e conservação das áreas abrangidas. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, que determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência, requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital e fixara prazo à referida Prefeitura para atendimento.

b.6) Processo TC-29042/026/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 002/06, instaurada pela Câmara Municipal de Restinga, objetivando contratar, pelo menor preço global e com fornecimento de material, a construção do prédio de sua nova sede. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, preliminarmente, referendou a medida liminar concedida pelo Relator, para suspender o andamento da licitação referente à Tomada de Preços nº 002/06.

Quanto ao mérito, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Câmara Municipal a retificação dos itens "e", "f", "g" e "h" do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

edital, nos termos do referido voto, com reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

b.7) Processo TC-30130/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 08/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos com ônibus. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura que altere o instrumento convocatório referente à Concorrência, adequando-o ao disposto no artigo 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93 e à Súmula nº 14 deste Tribunal, devendo atentar, ainda, para o que prescreve o § 4º do artigo 21 da mencionada Lei.

b.8) Processo TC-1909/006/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Irapuru, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, conforme relação do anexo II, e obras de infra-estrutura urbana (anexos IV, V, VI e VII), destinadas à produção de 200 (duzentas) unidades habitacionais da Tipologia - CDHU TC-24A, no empreendimento denominado Conjunto Irapuru "E", sendo a mesma pelo regime de auto construção, conforme relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

constantes no anexo I e II, fornecido pelo Departamento de Engenharia da Secretaria de Planejamento, que faz parte integrante do presente Edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitou ao Prefeito os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como cópia completa do edital da Concorrência, e determinou a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como exame prévio de edital.

b.9) Processos TCs-26331/026/06, 26252/026/06 e 26565/026/06: Representações formuladas contra o edital do Pregão (Presencial) nº 63/06, promovido pela Prefeitura do Município de Taubaté, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das unidades escolares. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, circunscrito aos questionamentos formulados no processo, decidiu pela procedência das representações, determinando à Prefeitura que, caso queira dar prosseguimento ao certame, promova as alterações no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

edital do Pregão, e cumpra a regra do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, outrossim, com suporte no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e atento a não observância da lei, eis que interpretada de modo equivocado, impor pena de multa ao Sr. Prefeito, no valor pecuniário, considerado o número de infrações praticadas e a natureza das mesmas, equivalente a 500 UFESP's (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

b.10) Processo TC-29077/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jahu, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza em diversos locais do Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário decidiu pela procedência da representação contida na inicial, determinando à Prefeitura que reveja as regras contidas no edital da Concorrência, para excluir as exigências relativas à implantação e funcionamento do P.C.M.S.O. - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e do P.P.R.A - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; ao registro no SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho; à necessidade dos licitantes contarem com técnico ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo, ainda, permitir a apresentação de atestados de responsabilidade técnica emitidos em nome de engenheiro sanitarista e de engenheiro civil, republicando o instrumento corrigido, com reabertura do prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

b.11) Processo TC-1501/006/06: Pedido de Reconsideração em face de decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 16/08/2006, que julgou procedente a representação formulada pelo Jornal "O Mogiano", contra a Tomada de Preços nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Orlandia, objetivando a contratação de serviços especializados de saúde bucal a serem prestados nas unidades básicas de saúde e no Centro Odontológico.

Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, para manter na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

b.12) Processo TC-1637/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2006, instaurada pela Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados no setor público, para orientação e apoio à gestão governamental. **Relator:**

Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.

O E. Plenário, ante o exposto no relatório e voto proferidos pelo Relator, bem como em conformidade com as notas taquigráficas contendo o pronunciamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro Renato Martins Costa, Revisor, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando a anulação do edital referente à Tomada de Preços, ficando, em consequência, prejudicada a alteração do item 9.1 do edital, conforme proposta do Revisor, acolhida pelo Relator, com recomendação à Câmara para que proceda à separação dos serviços de orientação (consultoria) e de apoio (software), a fim de que a competitividade dos futuros certames possa ser ampliada, com o melhor aproveitamento dos recursos existentes, tanto no mercado de softwares, como no mercado de assessoria e consultoria à Administração Pública.

b.13) Processo TC-21818/026/06: Agravo interposto pela Prefeitura do Município de Piracicaba, com fulcro no artigo 62 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, contra decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 30/08/2006, que negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto contra decisão que determinou o arquivamento da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2006 e aplicou ao Sr. Prefeito Municipal a multa equivalente a 300 (trezentas) UFESP's. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário, por entender que o recurso não se amolda ao preceito estabelecido no artigo 62 da Lei Complementar nº 709/93, não havendo, tampouco, que se falar no princípio de fungibilidade, por ter se valido o recorrente de todos os recursos cabíveis à espécie, não conheceu do presente agravo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

b.14) Processo TC-31005/026/06: Representação formulada contra o Edital nº 40/2006, da Concorrência nº 08/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados para implantação de sistema de informática de gestão integrada na Prefeitura, incluindo todos os aspectos e características determinadas neste edital e os Anexos que o integram. **Relator: Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação formulada como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara à Prefeitura a suspensão do certame referente à Concorrência e fixara prazo para que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem esclarecimentos sobre os itens impugnados.

11 - 27ª Sessão Ordinária de 27/09/06:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário nos seguintes termos:

a.1) "Senhores Conselheiros, quero tão-somente registrar a presença entre nós de oitenta estudantes de Direito, Administração, Ciências Contábeis e de outras áreas, que vieram conhecer a nossa Casa. Eles assistiram a uma palestra promovida pela Escola de Contas e nos honram com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

suas presenças na nossa sessão plenária. Sejam, portanto, bem-vindos a esta Corte.”

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-29145/026/06: Representação formulada contra o edital de Pregão (Presencial) nº 38/2006, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde - UGA III - Hospital Infantil Darcy Vargas, objetivando a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de elevadores e monta carga, conforme especificações constantes do Projeto Básico, que integra como Anexo I. **Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.**

O E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Secretaria que retifique o Subitem 3.33 - cláusula I, o Item 1.4, letras "c", "d" e "e", o Item 2.5, cláusula 2 do Anexo I, e o Item 3.3, cláusula 3 do edital do Pregão, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, consignou recomendação à referida Secretaria para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

b.2) Processo TC-30035/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 8231601061,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

instaurado pela CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, objetivando prestação de serviços especializados de engenharia para a realização de inspeções técnicas nas obras de artes existentes sobre a faixa ferroviária nas linhas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da CPTM. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência da representação formulada contra o edital do Pregão, instaurado pela CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, cessando-se, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa.

b.3) Processo TC-32143/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão SABESP on-line TGL-34.811/06, instaurado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia para assessoria em tecnologia de materiais e execução de controle tecnológico e de qualidade na atividade de estruturas de concreto e seus constituintes nas obras da Barragem da Graça, no município de Cotia, em São Paulo. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a matéria como exame prévio de edital e determinara ao Sr. Presidente da SABESP a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão e de seus anexos, informação sobre o destino dado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

b.4) Processo TC-25167/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 12/2006, instaurada pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., visando a contratar serviços de conservação da sinalização de segurança viária convencional do sistema jurisdicionado, compreendendo os Lotes I a V. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário deixou de conhecer da representação formulada por SIRGA Engenharia e Controle de Qualidade Ltda., oferecida a esta Corte de Contas em 03/08/06, tendo em conta a circunstância de sua chegada a este Tribunal alguns dias depois da data originariamente fixada para o recebimento das propostas dos licitantes.

Decidiu, de outra parte, examinando o tema de fundo, diante do contido no referido voto, limitado o exame às questões expressamente suscitadas por ENGETER Terraplenagem Ltda., julgar em parte procedente a representação formulada, determinando à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário que, caso quera dar seguimento à Concorrência, promova a correção do item 2.3.17 do edital, cumprindo, em seguida, o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

b.5) Processo TC-27054/026/06: Representação formulada contra a segunda versão do edital da Tomada de Preços nº 001/06 - Processo nº 002/06, instaurada pela Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, objetivando a prestação de serviços contínuos de consultoria e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

assessoria contábil e administrativa, juntamente com a locação de sistemas de informática para microcomputadores desenvolvidos em linguagem visual com utilização de Banco de Dados para uso em rede, em ambiente multiusuário e integrado nas áreas de "Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria", "Almoxarifado", "Patrimônio", "Compras, Licitações e Contratos", "Processo Legislativo", "Administração de Pessoal", "Protocolo" e "Controle de Frota", na forma descrita nos Anexos I a VIII, que são partes integrantes do Edital, além dos serviços de assessoria técnica, implantação, treinamento de pessoal e customizações.

Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O E. Plenário, declarou nula, por ilegalidade, a Tomada de Preços, instaurada pela Câmara, determinando à referida Câmara Municipal que proceda à separação do objeto licitado, nos termos constantes do voto, para o fim de obter maior competitividade e melhor aproveitamento dos recursos existentes, tanto no mercado de softwares, como no mercado de assessoria e consultoria à Administração Pública.

b.6) Processo TC-29152/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/CPL/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia e informática com disponibilização de equipamentos de sistema integrado de gestão de trânsito através de compra de licença de uso de software com aplicativos e serviços, de sistema eletrônico de fiscalização de trânsito através de equipamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

detectores de infrações dos tipos fixo e lombada eletrônica, e de sistema de vídeo monitoramento eletrônico, com elaboração de projeto executivo, disponibilização de equipamentos, instalação dos equipamentos e softwares, treinamento e gerenciamento do sistema. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário decidiu pela improcedência das impugnações ofertadas contra o edital da Concorrência, instaurada pela Prefeitura, cessando-se, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário, em sessão de 13/09/2006, convertendo-se a matéria em representação.

b.7) Processo TC-1638/006/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, objetivando a contratação de empresa especializada no Setor Público, que possa orientar e apoiar a gestão governamental da Prefeitura Municipal de Bebedouro e, ainda, ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB, por meio de Consultoria e Assessoria, com fornecimento de ferramentas informatizadas (softwares). **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário determinou à Prefeitura a anulação da Concorrência, conforme disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, por vício de ilegalidade, em especial no que tange a afronta aos preceitos de ampla competitividade contidos no § 1º do artigo 23 da referida Lei Federal, ficando prejudicado, em consequência, o exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

das impugnações suscitadas na representação interposta pela empresa Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

b.8) Processos TCs-29124/026/06 e 29615/026/06: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Empresa Pública de Transportes de Santo André - EPT, objetivando a outorga de subconcessão onerosa da operação de serviços de transporte coletivo urbano municipal. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos no processo TC-029615/026/2006.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, examinando o pleito deduzido pela empresa Aremi Transportes Ltda. (TC-29124/026/06), afastar, em preliminar, a argüição da defesa quanto à ilegitimidade da Representação intentada, uma vez que a representante sequer procedeu ao recolhimento da caução de participação no certame, demonstrando sua intenção meramente protelatória, consoante exposto no voto do Relator, juntado ao autos.

Decidiu, também, em razão do contido no referido voto, atendo-se unicamente aos questionamentos suscitados, considerar parcialmente procedentes as representações intentadas pelas Empresas Aremi Transportes Ltda. e Julio Simões Transportes e Serviços Ltda., determinando à Empresa Pública de Transportes de Santo André - EPT que retifique o instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 01/2006 nos seguintes aspectos:

a) Reveja o item 20.3.1, a fim de que seja estabelecido um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

prazo mais razoável para que a licitante vencedora apresente a relação dos veículos zero quilometro que usará na prestação dos serviços;

b) Reveja as disposições do item 6.3, evitando exigir que a futura contratada tenha que transferir sua sede e toda a sua atividade social para o Município de Santo André;

c) Altere o item 1 do Anexo 3 (Instruções para Apresentação da Metodologia de Execução), evitando exigir declarações que redundem na demonstração de propriedade prévia dos veículos, devendo os responsáveis pelo procedimento, após procederem as retificações necessárias, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para formulação de propostas.

b.9) Processo TC-2007/004/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sales, objetivando a construção da segunda etapa de infra-estruturas no Centro de Lazer Praia Richilieu. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, considerando que a representação, em exame preliminar e de cognição não plena, indica que o edital contém exigência aparentemente restritiva à formulação das propostas, decidiu pelo processamento do expediente como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública referente à Tomada de Preços, devendo ser oficiado ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando encaminhe a este Tribunal, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, cópia de inteiro teor do edital e de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

b.10) Processo TC-31990/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 15/06, promovido pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, objetivando registrar preços para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a matéria como exame prévio de edital, determinara liminarmente a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes e expedira ofício ao Sr. Prefeito, com cópia do despacho e da inicial, solicitando o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão e de seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

b.11) Processo TC-32511/026/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 1/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender a merenda escolar nas unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do Município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, considerando que os fatos narrados demonstram, em exame preliminar, que a Municipalidade está agindo de forma a vulnerar regras expressas da legislação de interesse, caracterizando restritividade à formulação das propostas, decidiu pelo processamento da matéria como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura a suspensão da realização da sessão pública referente ao Pregão, bem como seja oficiado ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

b.12) Processo TC-21525/026/06: Pedido de Reconsideração apresentado pelo Banco Nossa Caixa S/A, em face de decisão do E. Plenário, em sessão de 26/07/2006, no sentido da anulação do certame referente ao Pregão Presencial nº 025/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jacareí, objetivando a escolha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

instituição financeira para centralizar as atividades bancárias referentes à folha de pagamento da Administração Direta, Autárquica e Fundacional daquele Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, devendo o julgado recorrido produzir seus integrais efeitos.

b.13) Processo TC-24896/026/06: Pedido de Reconsideração formulado pelo Município de Itapira, em face da decisão adotada pelo E. Plenário, que julgou procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 42/2006, da Prefeitura Municipal de Itapira, determinando a retificação do edital e sua republicação, com reabertura do prazo para apresentação das propostas, aplicando ao responsável multa equivalente a 300 (trezentas) UFESP's. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

b.14) Processo TC-1639/006/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, para a prestação de serviços de orientação e apoio à gestão governamental, por meio de consultoria, assessoria e licenciamento de "softwares". **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O E. Plenário declarou nula, por ilegalidade, a Concorrência, determinando à Prefeitura que proceda à separação do objeto posto em licitação, nos exatos termos delineados na presente avaliação e nos autos do TC-1637/006/06, a fim de que a competitividade dos futuros certames possa ser ampliada, com o melhor aproveitamento dos recursos existentes, tanto no mercado de softwares, como no mercado de assessoria e consultoria à Administração Pública.

b.15) Processo TC-1746/006/06: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 092/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, para orientação e apoio à gestão governamental, na área de finanças públicas. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário declarou nula, por ilegalidade, a Tomada de Preços, determinando à Prefeitura que proceda à separação do objeto posto em licitação, nos exatos termos delineados na presente avaliação e nos autos do TC-1637/006/06, a fim de que a competitividade dos futuros certames possa ser ampliada, com o melhor aproveitamento dos recursos existentes, tanto no mercado de softwares, como no mercado de assessoria e consultoria à Administração Pública.

b.16) Processo TC-1804/006/06: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 2006/06, instaurado pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas, objetivando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração de sistema de cartões-alimentação magnéticos/eletrônicos para empregados da SANASA Campinas, destinados à aquisição de gêneros alimentícios. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, consoante o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara à SANASA Campinas prazo para remessa de cópia do edital referente ao Pregão, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos cabíveis, e determinara a suspensão de qualquer ato pelos responsáveis até decisão final desta Corte de Contas.

No mérito, o E. Plenário, entendendo que o pedido vestibular merece guarida, pelos motivos expostos no voto do Relator, e consignando, contudo, que os aspectos abordados restringiram-se apenas aos pontos levantados pela representante, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à SANASA Campinas que retifique o edital do Pregão, na conformidade do referido voto, exigindo-se tão somente da licitante vencedora as exigências das alíneas "C" e "C1", do item 8.1.2 do ato convocatório, bem como determinando o número de estabelecimentos credenciados da referida licitante, com base no número de funcionários e da localização de seus domicílios, igualmente se fazendo necessário apresentar no ato convocatório as cidades englobadas pela região metropolitana de Campinas.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, nos termos regimentais, dando-se-lhes ciência da presente decisão, em especial à SANASA -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Campinas, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

b.17) Processo TC-31873/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos integrados de limpeza urbana, com execução de obras e desenvolvimento de programa, no Município de Piracicaba. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, havendo possibilidade de o edital em exame violar direitos e comprometer o interesse público, decidiu pela concessão da liminar pedida e pelo recebimento da inicial como exame prévio de edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando à Prefeitura que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, encaminhe cópia integral do edital da Concorrência, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Decidiu, igualmente, inquirir a Prefeitura sobre a forma como os serviços de limpeza urbana vêm sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

executados na atualidade, mormente se mediante contratação direta por emergência ou a partir de certame licitatório.

b.18) Processo TC-32447/026/06: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos integrados de limpeza urbana, com execução de obras e desenvolvimento de programa, no Município de Piracicaba.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário decidiu conceder a liminar pedida, recebendo a inicial como exame prévio de edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando à Prefeitura que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, encaminhe cópia integral do edital da Concorrência, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Decidiu, igualmente, inquirir a Prefeitura sobre a forma como os serviços de limpeza urbana vêm sendo executados na atualidade, mormente se mediante contratação direta por emergência ou a partir de certame licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VI- CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS SENHORES
CONSELHEIROS NO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2006

738	Admissão de Pessoal
186	Aposentadorias/Pensão Mensal
1140	Contratos
94	Adiantamento
102	Auxílios/Subvenções/Contribuições
2	Denúncia/Esporádico
32	Apartado de Prefeitura
3	Complemento de Proventos - V.da Pensão
7	Processo Preferencial
1	Economia Mista Municipal
2	Expediente em Apartado
3	Autarquia Municipal
135	Ação de Rescisão de Julgado
17	Ação de Revisão
22	Contrato de Gestão
420	Recursos Ordinários
196	Representações contra Edital
50	Representações
2	Tomada de Contas
24	Convênio com o Terceiro Setor
276	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
2	Execução de Obras e Serviços
4	Prestação de Contas - Termo de Parceria
3458	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**VII - CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS APRECIADOS PELOS SENHORES
CONSELHEIROS NO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2006**

85	Adiantamentos
1018	Admissões de Pessoal
1647	Contratos
176	Aposentadorias/Pensão Mensal
417	Auxílios/Subvenções/Contribuições
30	Contas Anuais Estaduais
153	Contas Anuais Municipais
53	Apartados Municipais
62	Ordem Cronológica
71	Outras
3712	TOTAL

AÇÕES/ RECURSOS	PAUTA	CONHECIDO PROCEDENTE PROVIDO	CONHECIDO IMPROCEDENTE IMPROVIDO	NÃO CONHECIDO	RETIRA DO DE PAUTA	PEDIDO DE VISTA
Rescisão de Julgado	29	5	4	14	6	
Revisão	31	8	3	14	5	1
Embargos de Declaração	27	4	16		7	
Pedido de Reexame	71	21	30	1	19	
Recurso Ordinário	211	38	126	1	34	12
Agravo	257	81	151	8	16	1
Pedido de Reconsideração	7		5	1	1	
TOTAL	633	157	335	39	88	14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OUTROS	PAUTA	CONHECIDA AFIRMATIVAMENTE PROCEDENTE	CONHECIDA NEGATIVAMENTE IMPROCEDENTE	NÃO CONHECIDA	RETIRADO DE PAUTA	PEDIDO DE VISTA	ARQUIVADO
Consulta	3		1	2			
Denúncia e Representações	73	30	21	1	11	1	9
Exame Prévio de Edital		195	28	8			11
TOTAL	76	225	50	11	11	1	20

VIII - LEVANTAMENTO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS E APRECIADOS INDIVIDUALMENTE PELOS CONSELHEIROS NO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI
Processos distribuídos

8	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ação de Revisão
16	Prestação de Contas de Adiantamentos
2	Processo Preferencial
124	Admissões de Pessoal
3	Apartado de Prefeitura Municipal
32	Aposentadorias/Pensão Mensal
17	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Complemento de Provento - valor da pensão
1	Tomada de Contas
3	Contrato de Gestão
189	Contratos
1	Denúncia
66	Recursos Ordinários
33	Representações contra Edital
3	Representações
4	Convênio com o Terceiro Setor
47	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
553	TOTAL

Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2006

188	Admissão de Pessoal
31	Aposentadoria
263	Contrato
16	Denúncia e/ou Representação
72	Auxílio/Subvenção/Contribuição
24	Contas Anuais Municipais
6	Contas Anuais Estaduais
35	Contas Anuais Prefeituras
50	Contas Anuais Câmaras
8	Adiantamento
18	Apartados
41	Agravos
1	Outras
753	TOTAL

Processos Apreciados Pleno

28	Recursos Ordinários
11	Pedidos de Reexame
4	Embargo de Declaração
2	Pedido de Reconsideração
3	Ação de Revisão
2	Consulta
5	Ação de Rescisão
42	Exame Prévio de Edital
97	TOTAL

Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processos distribuídos

9	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ações de Revisão
16	Prestação de Contas de Adiantamentos
7	Apartado de Prefeitura Municipal
123	Admissões de Pessoal
1	Esporádico
31	Aposentadorias/Pensão Mensal
18	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Processo Preferencial
1	Contrato de Gestão
190	Contratos
89	Recursos Ordinários
5	Convênio com o Terceiro Setor
9	Representações
46	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
33	Representações contra Edital
3	Prestação de Contas - Contrato de Gestão
585	TOTAL

Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2006

159	Admissão de Pessoal
25	Aposentadoria
348	Contrato
14	Adiantamento
75	Auxílio/Subvenção/Contribuição
9	Contas Anuais Estaduais
20	Contas Anuais Municipais
44	Contas Anuais Prefeituras
53	Contas Anuais Câmaras
44	Agravo
6	Denúncia e/ou Representação
10	Apartados
14	Outras
821	TOTAL

Processos Apreciados Pleno

34	Recursos Ordinários
12	Pedidos de Reexame
4	Embargo de Declaração
12	Ação de Revisão
1	Pedido de Reconsideração
40	Exame Prévio de Edital
4	Ação de Rescisão de Julgado
107	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos distribuídos

52	Ação de Rescisão de Julgado
3	Ação de Revisão
16	Prestação de Contas de Adiantamentos
190	Contratos
123	Admissões de Pessoal
30	Aposentadorias/Pensão Mensal
17	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Processo Preferencial
2	Apartado de Prefeitura
3	Prestação de Contas - Contrato de Gestão
1	Complemento de Provento - valor da pensão
1	Contrato de Gestão
3	Convênio com o Terceiro Setor
45	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
66	Recursos Ordinários
33	Representações contra Editais
8	Representações
594	TOTAL

Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2006

187	Admissão de Pessoal
40	Aposentadoria
294	Contrato
15	Adiantamento
69	Auxílio/Subvenção/Contribuições
26	Contas Anuais Municipais
4	Contas Anuais Estaduais
54	Contas Anuais Prefeituras
24	Contas Anuais Câmaras
4	Apartados
25	Outras
4	Denúncia e/ou Representação
37	Agravo
783	TOTAL

Processos Apreciados Pleno

27	Recursos Ordinários
12	Pedido de Reexame
3	Embargo de Declaração
3	Ação de Revisão
27	Exame Prévio de Edital
1	Pedido de Reconsideração
2	Ação de Rescisão
75	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processos distribuídos

20	Ações de Rescisão de Julgado
4	Ação de Revisão
16	Prestação de Contas de Adiantamentos
122	Admissões de Pessoal
6	Apartado de Prefeitura
30	Aposentadorias/Pensão Mensal
17	Auxílios/Subvenções/Contribuições
2	Execução de Obras e Serviços
1	Complemento de Provento - valor da pensão
4	Convênio com o Terceiro Setor
198	Contratos
2	Prestação de Contas - Contrato de Gestão
3	Termo de Parceria
66	Recursos Ordinários
32	Representações contra Edital
8	Representações
1	Economia Mista Municipal
47	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
579	TOTAL

CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

150	Admissão de Pessoal
24	Aposentadoria
147	Contrato
10	Adiantamento
7	Denúncia e/ou Representação
59	Auxílio/Subvenção/Contribuições
25	Contas Anuais Municipais
4	Contas Anuais Estaduais
33	Contas Anuais Prefeituras
33	Agravo
2	Apartados
33	Contas Anuais Câmaras
62	Ordem Cronológica
3	Outras
592	TOTAL

Processos Apreciados Pleno

26	Recursos Ordinários
6	Pedidos de Reexame
1	Embargo de Declaração
1	Pedido de Reconsideração
2	Ação de Revisão
2	Outra
44	Exame Prévio de Edital
4	Ação de Rescisão de Julgado
86	TOTAL

Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processos distribuídos

39	Ações de Rescisão de Julgado
2	Ações de Revisão
15	Prestação de Contas de Adiantamentos
122	Admissões de Pessoal
5	Apartado de Prefeitura Municipal
32	Aposentadorias/Pensão Mensal
17	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Termo de Parceria
5	Convênio com o Terceiro Setor
189	Contratos
67	Recursos Ordinários
33	Representações contra Edital
8	Representações
45	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
1	Tomada de Contas
5	Prestação de Contas - Contrato de Gestão
1	Contrato de Gestão
1	Complemento de Proventos - valor da pensão
2	Expediente em Apartado
1	Processo Preferencial
3	Autarquia Municipal
594	TOTAL

CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

141	Admissão de Pessoal
29	Aposentadoria
316	Contrato
16	Adiantamento
18	Denúncia e/ou Representação
68	Auxílio/Subvenções/Contribuições
4	Contas Anuais Estaduais
22	Contas Anuais Municipais
22	Contas Anuais Prefeituras
34	Contas Anuais Câmaras
11	Apartados
45	Agravo
5	Outras
731	TOTAL

Processos Apreciados Pleno

25	Recursos Ordinários
6	Pedidos de Reexame
3	Embargo de Declaração
2	Denúncia e/ou Representação
1	Agravo
50	Exame Prévio de Edital
4	Ação de Revisão
6	Ação de Rescisão de Julgado
97	TOTAL

Conselheiro RENATO MARTINS COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processos distribuídos

7	Ações de Rescisão de Julgado
2	Ação de Revisão
15	Prestação de Contas de Adiantamentos
124	Admissões de Pessoal
9	Apartado de Prefeitura Municipal
31	Aposentadorias/Pensão Mensal
16	Auxílios/Subvenções/Contribuições
2	Processo Preferencial
184	Contratos
66	Recursos Ordinários
32	Representações contra Editais
14	Representações
1	Contratos de Gestão
2	Prestação de Contas - Contrato de Gestão
3	Convenio com o Terceiro Setor
46	Repasses Público ao Terceiro Setor
554	TOTAL

Conselheiro RENATO MARTINS COSTA

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS - JULHO/SETEMBRO DE 2006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

193	Admissão de Pessoal
27	Aposentadoria
279	Contrato
23	Adiantamento
74	Auxílio/Subvenção/Contribuições
8	Denúncia e/ou Representação
3	Contas Anuais Estaduais
36	Contas Anuais Municipais
37	Contas Anuais Prefeituras
40	Contas Anuais Câmaras
8	Apartado
36	Agravo
23	Outras
787	TOTAL

Processos Apreciados Pleno

25	Recursos Ordinários
6	Embargo de Declaração
5	Pedidos de Reexame
1	Pedidos de Reconsideração
39	Exame Prévio de Edital
1	Consulta
4	Agravo
2	Ação de Rescisão de Julgado
1	Ação de Revisão
84	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IX - PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARAS

A Primeira e a Segunda Câmaras reuniram-se, no trimestre, 11 vezes em sessões ordinárias, apreciando cada uma delas, respectivamente, 1137 e 927 feitos.

Todos os acórdãos, pareceres e sentenças, resultantes de decisões, foram regularmente publicados no Diário Oficial.

Na qualidade de julgadores singulares, coube ainda aos Senhores Conselheiros proferir sentenças nos processos de atos de admissão de pessoal, de aposentadorias, prestações de contas da aplicação de auxílios e/ou subvenções, prestações de contas de adiantamentos, bem como em processos de exame de contratos e atos jurídicos análogos, observando, em todos os casos, o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal.

X - ESTRUTURA BÁSICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NAS ÁREAS DE FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRATIVA

Para a execução das atividades-fim (fiscalização) e atividades-meio (suporte administrativo que permite a realização da missão constitucional e legal de fiscalização), o Tribunal de Contas do Estado conta basicamente com a seguinte estrutura:

1 - Estrutura de Fiscalização: Secretaria-Diretoria Geral, na qual estão subordinados: a) dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, aos quais se vinculam onze Diretorias de Fiscalização e onze Unidades Regionais (equivalentes às Diretorias); b) a Assessoria Técnico-Jurídica com as Assessorias Jurídica, de Engenharia, Economia, Setor de Cálculos e Seção de Apoio Administrativo.

2 - Estrutura Administrativa: Departamento Geral de Administração, reorganizado pela Resolução nº 1/97, ao qual estão subordinadas: a) Diretorias: de Pessoal; de Expediente; de Material; de Serviços; de Despesa de Pessoal; de Contabilidade; de Transportes. b) Biblioteca. c) Assessoria de Saúde e de Assistência Social. d) Centro de Convivência Infantil (Creche).

Ressalta-se que, como órgão de Assessoramento Superior, tanto para assuntos relativos à fiscalização, quanto administrativos, o Tribunal conta com a assessoria do Gabinete Técnico da Presidência, ao qual está vinculada à Coordenadoria de Capacitação e Aperfeiçoamento, que, periodicamente e em caráter de rotina, ministra cursos para funcionários de fiscalização e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

administrativos, visando a melhoria de nossos recursos humanos.

Compõem o Tribunal, também, o Departamento de Tecnologia da Informação (Resolução nº 01/2002, DOE de 19/12/2002) e suas respectivas Diretorias (Tecnologia e Sistemas), todos vinculados ao Coordenador de Informática, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, para prestar serviços de suas especialidades, nas áreas de fiscalização e administrativa.

Por último, mencione-se a existência do Gabinete da Presidência, dirigido pelo respectivo Chefe, que se encarrega do expediente técnico e administrativo, de competência da Presidência deste Tribunal.

As atividades de todos os órgãos acima mencionados estão consubstanciadas em relatórios próprios, apresentados à Presidência com a mesma periodicidade trimestral.

XI - ATIVIDADES DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Exerce a função de Corregedor, eleito, desde o dia 26 de janeiro de 2006, o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Ao Conselheiro Corregedor compete, assistido pelo grupo de funcionários que integram seu Gabinete, consoante dispõe a Resolução nº 02/98, publicada no DOE de 13/8/98, conduzir a instrução e levar a julgamento denúncias recebidas até 31/12/98; acompanhar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

desenvolvimento dos programas e metas governamentais; e acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha a jurisdição este Tribunal.

XII - ATIVIDADES DA PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO - PFE

Na conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 709, combinado com o artigo 58, do Regimento Interno, todos os processos que envolvam utilização de recursos do Tesouro Estadual tramitam pela Procuradoria da Fazenda do Estado, em funcionamento junto ao Tribunal de Contas. No 3º trimestre de 2006, objeto deste Relatório, aquela Procuradoria manifestou-se em 3.272 feitos, assim discriminados:

47	Processos Originários da Procuradoria Geral do Estado
309	Diversos
109	Balancetes, Balanços e/ou Contas Anuais
68	Prestações de Contas
145	Auxílios e Subvenções Estaduais
14	Relatórios de Auditoria
2.092	Matérias Contratuais
424	Movimentação de Pessoal
64	Aposentadorias, Reformas, Pensões e Averbações de apostilas
3.272	TOTAL

XIII - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INFORMAÇÃO

1. Participação nas reuniões do GETIC.

Conforme designação da E. Presidência, o Departamento tem participado das reuniões do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de São Paulo. Este Grupo é composto pelos responsáveis pelas áreas de TIC do Poder Executivo, do Poder Judiciário (Tribunais e Ministério Público) e do Poder Legislativo (Assembléia e Tribunal de Contas) e tem o propósito de construir o Programa de Governo Eletrônico, visando à formulação, proposição e implementação de diretrizes e normas voltadas à elevação do nível de eficiência e eficácia da Administração Pública Estadual, mediante a evolução do uso da tecnologia da informação e a formação e aperfeiçoamento dos servidores do Estado.

2. Emissão de pareceres técnicos.

No período correspondente ao terceiro trimestre de 2006, não foi emitido nenhum parecer em processo do tipo contrato, cujo objeto está ligado a assuntos de informática, em colaboração às atividades-fim desempenhadas pelos Órgãos de Instrução e Técnicos da Casa.

3. Análise das medições apresentadas pela PRODESP, relativas ao uso do DATACENTER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Após as ações realizadas no final do ano passado e início deste (melhoria de aplicações e esclarecimentos sobre a metodologia do cálculo do consumo de recursos do Datacenter), a PRODESP emitiu as medições relativas aos meses de janeiro a maio de 2006, as quais foram novamente analisadas por este Departamento. Concluiu-se que:

- a. Houve diminuição no consumo de recursos do Datacenter pelas aplicações deste Tribunal, permitindo o alinhamento do consumo aos valores previstos em contrato;
- b. Verificou-se, todavia, que uma das aplicações apresentou consumo desproporcional no mês de janeiro, para o qual aguarda-se manifestação técnica da PRODESP;
- c. Analisando as últimas medições apresentadas, este Departamento concluiu que a metodologia de cálculo estabelecida entre a PRODESP e a IBM (fornecedora da PRODESP) é onerosa para a Administração e impede um planejamento orçamentário mais adequado por parte dos clientes da PRODESP. Aguarda-se manifestação da contratada, no tocante a essa conclusão.

A PRODESP tem apresentado justificativas para as questões supramencionadas, mas ainda não conseguiu demonstrar as razões pelas quais as aplicações deste Tribunal, por vezes, apresentam "picos" no processamento. No momento, aguarda-se a realização de mais uma reunião técnica, na qual espera-se obter mais subsídios para a análise deste Departamento.

4. Execução da Proposta de Investimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Com base na proposta anteriormente apresentada à E. Presidência, este Departamento já adotou as seguintes providências:

- a. Aquisição dos equipamentos centrais de rede dos Edifícios Sede, Anexo I e Anexo II (6 switches core);
- b. Aquisição de 450 microcomputadores e 88 notebooks, sendo 30 microcomputadores para cada Unidade Regional e 4 notebooks por Unidade Regional e Diretoria de Fiscalização;
- c. Aquisição de Servidores de Rede para atualização do parque tecnológico;
- d. Aquisição de softwares da Microsoft, para uso em microcomputadores e servidores de rede;
- e. Aquisição de ferramentas para monitoração de rede;
- f. Aquisição de software antivírus;
- g. Aquisição de servidores de rede para as Unidades Regionais;
- h. Aquisição de impressoras a laser;
- i. Aquisição de unidades de cópia de segurança de arquivos (backup) para o CPD;
- j. Aquisição de equipamentos para implantação de sistema de telefonia IP em duas Unidades Regionais:
 - Aquisição de placa de telefonia para o PABX;
 - Aquisição de servidores de rede e switches; e
 - Aquisição de placas e telefones para as duas Unidades Regionais.

DIRETORIA DE SISTEMAS

1. Projeto AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A fase de desenvolvimento do primeiro módulo do Projeto Audep está sendo finalizada. A equipe da PRODESP está corrigindo os programas que não estavam em conformidade com as necessidades definidas nos Casos de Uso especificados pela equipe da DSIS.

A equipe da DSIS está avaliando os programas desenvolvidos até o momento para garantir que as funcionalidades especificadas sejam atendidas pelo software produzido.

Foi autorizado pela Presidência desta Casa um termo de aditamento ao Contrato do Audep, o qual prevê o desenvolvimento de itens que não estavam no escopo inicial do Projeto.

Em reunião com a coordenação do Projeto Audep, servidores da atividade-fim que participaram do projeto desde o início e servidores desta Diretoria, foi apresentado o sistema Audep. Foi simulada a prestação de contas de um município fictício, a crítica das informações, a pré-análise automática, e as telas de interação entre o sistema e a prefeitura e entre o sistema e os servidores da atividade-fim.

2. Acompanhamento da execução do contrato com a TECHNE.

Neste trimestre, a Diretoria de Sistemas acompanhou e deu suporte ao uso do Ergon por parte da Diretoria de Pessoal. Realizou-se o acompanhamento e suporte dos testes e da homologação do projeto de integração do ERGON com a Folha de Pagamentos.

A contratação dos respectivos serviços tem como objeto a prestação de suporte técnico e a manutenção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

preventiva e corretiva do programa-produto de gerenciamento de Recursos Humanos (ERGON), para operacionalização da Diretoria de Pessoal.

3. Tratamento dos sistemas legados/ SGEP - Sistema de Gestão Eletrônica de Processos.

Continua o levantamento iniciado no trimestre anterior sobre o SGEP - Sistema de gestão Eletrônica de processos.

Neste trimestre, foram desenvolvidas as seguintes atividades:

- a) Reuniões com empresas de consultoria sobre proposta de trabalho, conforme previsto no PROMOEX; e
- b) Estudos e Avaliação de Ferramentas e Alternativas de Solução para o SGEP.

DIRETORIA DE TECNOLOGIA

1. Atividades de Suporte Técnico.

a) Neste trimestre, foi realizado pregão para aquisição de 22 (vinte e dois) servidores de rede. Desse total de equipamentos, 13 (treze) serão destinados a ampliar a capacidade dos serviços de rede existentes, como banco de dados, segurança e controle e 9 (nove) serão destinados exclusivamente a aumentar a capacidade de armazenamento de arquivos de forma centralizada. Dessa forma, será ampliada a oferta de espaço em disco para os usuários finais, que poderão assim usufruir dos serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

compartilhamento, backup e recuperação de arquivos. A chegada dos equipamentos está prevista para este trimestre e os serviços de configuração se estenderão até o primeiro trimestre do ano de 2007.

b) Atividades contínuas de monitoração e correção de vulnerabilidades nos sistemas operacionais desta Casa.

c) Acompanhamento da Manutenção Preventiva (limpeza de equipamentos de informática). Execução e planejamento das tarefas e das atividades da limpeza juntamente com as áreas usuárias.

d) Atividade contínua de cotação e aquisição de peças para manutenção dos equipamentos de informática.

e) Atividades contínuas de atendimento aos usuários.

f) Atividades contínuas de atendimento a emergências nos servidores de rede.

g) Foi também realizado neste trimestre pregão para aquisição de 450 (quatrocentos e cinquenta) microcomputadores e 88 (oitenta e oito) notebooks. Desse total de equipamentos, 330 (trezentos e trinta) serão destinados a substituir os existentes nas Unidades Regionais, provendo dessa forma melhor atendimento às Unidades distantes, visto que tais equipamentos possuem três anos de garantia. Os notebooks serão destinados a atender o projeto AUDESP, permitindo o acesso remoto às informações dos órgãos jurisdicionados. O processo de instalação e configuração dos equipamentos transcorrerá neste e no próximo trimestre.

h) Realização de pregão para aquisição das licenças de software de suíte de escritório (Microsoft Office) para os 450 (quatrocentos e cinquenta) novos microcomputadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

i) Dois processos de outsourcing, isto é, contratação de serviços, estão sendo estudados por esta Diretoria. O primeiro diz respeito à terceirização dos serviços de manutenção de equipamentos, incluindo peças. A idéia é aumentar o efetivo de pessoas em campo e reduzir sobremaneira os tempos de atendimento sem que tais melhorias impliquem num aumento de custo. O segundo processo é referente à terceirização dos serviços de impressão, seguindo o modelo de franquias de páginas. Estudos preliminares sugerem que esta Casa poderá baixar os custos por página impressa e ainda incorporar dentro deste valor os custos com aquisição de impressoras e de kits de manutenção. Os memoriais descritivos foram terminados neste trimestre e o projeto aguarda disponibilidade orçamentária para instrumentar um processo aquisitivo.

j) Coordenação da equipe de estagiários. Objetivando o treinamento em programação de sistemas, diversos aplicativos estão sendo elaborados pela equipe. Como exemplos, podem ser citados os projetos de ponto eletrônico, formulários de solicitações via web e informações diversas acessadas pela Intranet.

2. Atividades da Administração de Rede.

a) O processo de aquisição dos Switches Core, que são equipamentos que centralizarão e controlarão o tráfego de rede nos prédios desta Casa na capital, foi finalizado com a vitória da empresa Aynil (fornecedora 3Com). A redução de custo foi muito significativa. Neste trimestre, e no próximo, esta Diretoria está analisando com a empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

vencedora os detalhes necessários para a entrega dos equipamentos visando elaborar um projeto de implantação.

b) Realizado o acompanhamento das obras no décimo sexto e décimo sétimo andares do Edifício Sede (SDG), no que concerne à rede de teleprocessamento. A implantação da rede nestes locais é suportada pelo projeto elaborado pelo LARC-USP.

c) As atividades referentes à elaboração de uma "Política de Uso Aceitável" dos recursos de informática foram retomadas neste trimestre. Os trabalhos foram divididos na elaboração da "Análise de Risco" relativos à segurança da informação, no delineamento de uma "Política de Segurança Corporativa" e na extração de conceitos de ambos os documentos para a confecção da "Política de Uso Aceitável". Os trabalhos irão continuar pelo ano corrente.

d) Em relação à "Nova Intragov", que é o conjunto de serviços e equipamentos que visam a conexão da rede local desta Casa com os recursos disponíveis na Internet e em outras redes dos órgãos do Estado, os serviços de implantação foram acompanhados por técnicos desta Diretoria. A completa implantação dos serviços ainda não foi efetuada.

e) Elaboração de um projeto e de um memorial descritivo, no que concerne à rede local, para o atendimento das necessidades da nova localização da Escola de Contas Públicas.

f) Atividades contínuas de monitoração e prevenção de falhas em todas as redes LAN e WAN desta Casa.

g) Execução de diversos serviços relacionados como a rede local, como: ativação de pontos, alinhamento de cabos e configuração de rede em microcomputadores, remanejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de pontos de rede, colocação de switches e adequação de vários pontos de rede em diversos locais desta Casa.

h) Neste trimestre foram testados alguns telefones específicos para o projeto de telefonia via rede, normalmente chamada de VoIP. Os equipamentos testados foram os da Avaya e da Astra sob o software Asterisk. Tal trabalho culminou com a elaboração de um memorial descritivo para a implantação do sistema de Telefonia IP nesta Casa.

i) Atividades contínuas de administração dos sistemas firewall da Casa (proteção da rede contra ataques externos).

3. Atividades da Administração de Banco de Dados.

a) Atividade contínua de apoio à equipe da PRODESP, na análise e reformulação da programação, objetivando a otimização da carga do Banco de Dados do Protocolo com a eliminação ou redução dos problemas de time-out e falhas na atualização.

b) Pequenas alterações em bancos do SQL-Server, para refletir a evolução dos sistemas (solicitadas pela equipe da PRODESP).

c) Acompanhamento e coordenação das atividades referentes à infra-estrutura de informática no Projeto AUDESP.

d) Execução das atividades de coordenação e suporte técnico da migração dos aplicativos legados, baseados na versão antiga do sistema gerenciador de banco de dados Microsoft SQL-Server, para a versão mais recente deste sistema. Os trabalhos devem continuar por este ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

4. Atividades de Suporte WEB.

a) Atividades contínuas de correção e suporte dos softwares de correio eletrônico, estatísticas WEB, conexão e controle de acesso Internet, anti-spam e servidores WEB.

b) Refinamento de implantação do software denominado Zimbra para a verificação das mensagens de correio eletrônico via Web (webmail). Foram realizadas atualizações no software que proveu mais funcionalidades equivalentes do Microsoft Exchange ao projeto. Concomitantemente, está sendo elaborado um cronograma de atividades que objetiva a migração do sistema gerenciador de e-mails do Microsoft Exchange para o software livre denominado Postfix. A união destes dois softwares livres permitirão mais liberdade no acesso às informações mantidas em correspondência eletrônica. O projeto aguarda também a chegada de mais um servidor e do equipamento NAS (sistema de arquivos) para ampliar as cotas de mensagens desta Casa. A previsão é que o projeto de migração seja finalizado no próximo trimestre e a execução no primeiro trimestre de 2007.

c) Atividade contínua de alteração do leiaute dos sítios Internet e Intranet desta Casa. Elaborado um sítio específico para o Projeto de Redução de Custos.

d) Atendimento aos usuários para a criação de novas contas de e-mail. Atividade Contínua.

e) Suporte técnico às equipes de desenvolvimento do projeto Audep nas áreas de Tecnologia de Objetos (desenvolvimento de aplicativos), e referentes ao gerenciador de transações denominado JBoss. Acompanhamento dos testes de módulos do aplicativo AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

f) Implantação e acompanhamento do software denominado Dans-Guardian, que restringirá o acesso a conteúdos não relacionados com as atividades desta Casa, como piloto em todas as Unidades Regionais. O software apresentou bons resultados e o projeto está aguardando a chegada de novos servidores para implantação.

g) Ajustes nos sistemas firewalls desta Casa (proteção contra invasões externas da rede local).

h) Criação de grupos yahoo (comunidades virtuais destinadas à trocas de mensagens e documentos) para o Programa de Redução de Custos. Elaboração de manuais de procedimentos e cadastramento de gestores no grupo restrito do Programa.

XIV - FISCALIZAÇÕES REALIZADAS

Os trabalhos de fiscalização são realizados por intermédio de onze Diretorias, que funcionam na sede do Tribunal, na Capital, bem como por onze Unidades Regionais de Fiscalização, instaladas no interior do Estado com órgãos subordinados aos dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, sob a coordenação geral da Secretaria-Diretoria Geral. Neste terceiro trimestre, apresentam-se assim quantificados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ÁREA ESTADUAL

ATIVIDADES	D.S.F. - I	D.S.F. - II	TOTAL
AUDITORIAS REALIZADAS			
• Unidade Gestora Executora	7	3	10
• Almojarifados	2	0	2
• Autarquia	4	1	5
• Economia Mista	2	4	6
• Secretarias/Minist.Público/Trib.	3	0	3
• Entidade Gerenciada	0	8	8
• Fundação (Apoio, Conveniada, Típica)	11	7	18
RELATÓRIOS ELABORADOS			
• Unidade Gestora Executora	92	109	201
• Secretarias/MP	4	0	4
• Fundação (Apoio, Conveniada, Típica)	0	6	6
• Autarquias	0	3	3
• Economia Mista	0	1	1
• Almojarifado	3	0	3
• Entidade Gerenciada	0	3	3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSOS INSTRUÍDOS			
• Unidade Gestora Executora	217	387	604
• Autarquia	9	7	16
• Economia Mista	0	11	11
• Almojarifado/Campus/UNESP	38	47	85
• Fundação (Apoio, Conveniadas, Típicas)	3	21	24
• Contratos/Convênios	870	1344	2214
• Aposentadoria/Reforma/Pensão	27	58	85
• Admissão de Pessoal	367	75	442
• Prestação de Contas Adiantamento	122	71	193
• Preferencial	9	3	12
• Acessório 1 - Ordem Cronológica	19	0	19
• TC-A	17	0	17
• Auxílios/Subvenção/CEAS	78	147	225
• Entidades Gerenciadas	14	22	36
• Instrução nº 2/96 - Contratos	9	0	9
• Esporádicos	2	0	2
• Exame Prévio Editais	7	0	7
• Outros	364	1205	1569



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ÁREA MUNICIPAL

ATIVIDADES	D.S.F. - I	D.S.F. - II	TOTAL
AUDITORIAS REALIZADAS			
• Fundação (Apoio, Conveniada, Típica)	24	17	41
• Empresa Pública	10	10	20
• Fundos/Entidades de Previdência	56	34	90
• Autarquia	25	20	45
• Câmaras	139	112	251
• Prefeituras	149	112	261
• Consórcios	20	24	44
• Entidade Gerenciada	0	1	1
• Economia Mista	1	13	14
RELATÓRIOS ELABORADOS			
• Prefeitura Municipal	130	97	227
• Câmara Municipal	152	110	262
• Autarquia	24	22	46
• Economia Mista	5	14	19
• Empresa Pública	8	11	19
• Entid./Fundos de Previdência	51	31	82
• Fundação (Apoio, Conveniada, Típica)	22	24	46
• Consórcios	17	14	31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSOS INSTRUÍDOS			
• Prefeitura Municipal	318	266	584
• Câmara Municipal	370	316	686
• Entids/Fundos de Previdência	77	74	151
• Autarquia	56	40	96
• Economia Mista	7	34	41
• Empresa Pública	18	22	40
• Fundação (Apoio, Conveniadas, Típicas)	39	35	74
• Consórcio	30	32	62
• Entidade Gerenciada	2	3	5
• Contratos/Convênios	524	540	1064
• Aposentadoria/Pensão	146	197	343
• Admissão de Pessoal	715	490	1205
• Auxílios/Subvenção Municipal	146	237	383
• Acessório 1 - Ordem Cronológica	790	0	790
• Acessório 2 - Aplicação no Ensino	304	0	304
• Acessório 3 - Lei de Resp. Fiscal	608	0	608
• Exame Prévio Edital	32	0	32
• Expedientes Diversos	3058	0	3058
• Outros	66	5099	5165

XV - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

O Orçamento do Estado para o corrente exercício, aprovado pela Lei nº 12.298, de 8 de março de 2006, que "Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2006", foi elaborado em observância à Lei nº 11.971, de 3 de agosto de 2005, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2006".

A dotação para as despesas deste Tribunal, conforme o inciso II, artigo 5º, da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

12.298/06, foi fixada em R\$ 263.526.818,00, sendo R\$ 258.313.312,00 para Despesas Correntes, inclusive Pessoal e Encargos, e R\$ 5.213.506,00 para as Despesas de Capital.

O processo de execução do Orçamento do Estado é regulamentado pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e obedece às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 11.971/05) e pelo Decreto nº 50.589, de 16 de março de 2006, que fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2006, assim como pela Portaria Conjunta CAF-CEDC-CO-CPA-01, de 4 de abril de 2006.

A Programação Orçamentária da Despesa do Estado - PODE é a constante dos Anexos I e II do Decreto de Execução Orçamentária e Financeira do exercício de 2006 (Decreto nº 50.589/2006), estando os recursos destinados a este Tribunal programados da seguinte forma:

(valores em reais)

MÊS	DESPESAS CORRENTES					DESPESAS DE CAPITAL			TOTAL GERAL
	PESSOAL FONTE 1	OUTRAS CORRENTES			TOTAL DESPESAS CORRENTES	FONTE 1	FONTE 3	TOTAL DESPESAS CAPITAL	
		FONTE 1	FONTE 3	TOTAL OUTRAS					
JAN	19.675.237	1.824.979	42.160	1.867.139	21.542.376	396.777	37.503	434.280	21.976.656
FEV	19.675.237	1.800.080	42.160	1.842.240	21.517.477	396.777	37.503	434.280	21.951.757
MAR	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
ABR	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
MAI	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
JUN	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
JUL	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
AGO	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
SET	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
OUT	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
NOV	19.684.687	1.798.471	42.181	1.840.652	21.525.339	396.972	37.521	434.493	21.959.832
DEZ	19.684.708	1.798.511	42.189	1.840.700	21.525.408	396.982	37.527	434.509	21.959.917
TO-TAL	236.197.365	21.609.809	506.138	22.115.947	258.313.312	4.763.284	450.222	5.213.506	263.526.818

Obs.: Fonte 1 – Recursos do Tesouro do Estado

Fonte 3 – Recurso Próprios – Fundo Especial de Despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Para o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas, foi autorizado, em junho, crédito suplementar automático, no valor de R\$ 4.226.576,00, referente à receita diferida de 2005.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, os quadros a seguir demonstram, mês a mês, os valores empenhados e realizados até o mês de setembro de 2006.

EMPENHADO

MÊS	PESSOAL	OUTRAS CORRENTES		CAPITAL		TOTAL
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 1	FONTE 3	
Janeiro	19.561.466,33	819.219,76	7.893,53	-	12.420,00	20.400.999,62
Fevereiro	19.038.429,53	1.615.814,52	55.428,94	24.453,04	-	20.734.126,03
Março	18.565.208,61	9.095.676,13	6.817,58	12.652,96	-	27.680.355,28
1ºTRI	57.165.104,47	11.530.710,41	70.140,05	37.106,00	12.420,00	68.815.480,93
Abril	18.215.894,54	617.834,02	1.175,79	31.707,39	-	18.866.611,74
Mai	19.215.180,33	1.583.091,68	9.156,68	367.607,10	-	21.175.035,79
Junho	19.022.008,94	847.511,59	-	(475,50)	-	19.869.045,03
2ºTRI	56.453.083,81	3.048.437,29	10.332,47	398.838,99	-	59.910.692,56
Julho	18.989.012,24	1.260.345,23	4.800,00	640.108,15	-	20.894.265,62
Agosto	19.356.388,18	1.400.756,50	15.640,72	62.519,75	-	20.835.305,15
Setembro	19.728.463,43	875.410,08	20.275,92	714.494,77	165.000,00	21.503.644,20
3ºTRI	58.073.863,85	3.536.511,81	40.716,64	1.417.122,67	165.000,00	63.233.214,97
TOTAL	171.692.052,13	18.115.659,51	121.189,16	1.853.067,66	177.420,00	191.959.388,46
Mês de junho: Dados provisórios					fonte 1	191.660.779,30
					fonte 3	298.609,16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

REALIZADO

MÊS	PESSOAL	OUTRAS CORRENTES		CAPITAL		TOTAL
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 1	FONTE 3	
Janeiro	19.561.466,33	661.949,84	1.523,53	-	-	20.224.939,70
Fevereiro	19.038.429,53	1.251.201,75	6.370,00	3.807,70	12.420,00	20.312.228,98
Março	18.565.208,61	1.428.504,38	29.660,40	2.392,78	-	20.025.766,17
1ºTRI	57.165.104,47	3.341.655,97	37.553,93	6.200,48	12.420,00	60.562.934,85
Abril	18.215.894,54	1.008.401,92	33.761,91	6.262,80	-	19.264.321,17
Mai	19.215.180,33	1.511.778,79	9.156,68	23.000,32	-	20.759.116,12
Junho	19.022.008,94	1.022.468,30	-	174.551,54	-	20.219.028,78
2ºTRI	56.453.083,81	3.542.649,01	42.918,59	203.814,66	-	60.242.466,07
Julho	18.989.012,24	3.510.475,37	-	212.418,53	-	22.711.906,14
Agosto	19.356.388,18	1.566.783,14	20.440,72	3.966,00	-	20.947.578,04
Setembro	19.728.463,43	2.012.846,15	20.275,92	11.670,32	-	21.773.255,82
3ºTRI	58.073.863,85	7.090.104,66	40.716,64	228.054,85	-	65.432.740,00
TOTAL	171.692.052,13	13.974.409,64	121.189,16	438.069,99	12.420,00	186.238.140,92

Mês de junho: Dados provisórios

fonte 1 186.104.531,76

Fonte 1 = Recursos do Tesouro do Estado

fonte 3 133.609,16

Fonte 3 = Recursos Próprios - Fundo Especial de Despesa

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 170 da Constituição Estadual, os Balancetes Bimestrais de Execução Orçamentária do Tribunal de Contas referentes aos 1º e 2º bimestres de 2006 foram publicados no D.O.E. de 19 de agosto de 2006.

São esses, em síntese, os dados de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

relevância decorrentes de atividades de natureza administrativa e do efetivo exercício do controle externo confiado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no decurso do **terceiro trimestre** do corrente, que, na qualidade de Presidente, compete-me submeter à elevada apreciação do Egrégio Tribunal Pleno e à nobre ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, consoante disciplina do artigo 33, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, e artigo 25, inciso XXXVI, do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

ROBSON MARINHO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA